

# JUSTIÇA JUVENIL

A visão da ANCED sobre seus  
conceitos e práticas, em uma  
perspectiva dos Direitos Humanos



Seção DCI Brasil

**ANCED**

Associação Nacional dos Centros de  
Defesa da Criança e do Adolescente

# JUSTIÇA JUVENIL

A visão da ANCED sobre seus  
conceitos e práticas, em uma  
perspectiva dos Direitos Humanos

**Justiça Juvenil:**  
a visão da ANCED sobre seus conceitos e práticas,  
na perspectiva dos Direitos Humanos

**Uma publicação de**

ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente  
Rua Barão de Itapetininga, 255/1104 - República - CEP 01042-001 - São Paulo/SP - Brasil  
tel. (55 11) 3159-4118 / tel.fax: (55 11) 3257-0365  
[www.anced.org.br](http://www.anced.org.br) / [anced@anced.org.br](mailto:anced@anced.org.br)

**GRUPO DE TRABALHO ATO INFRACIONAL**

**Coordenação:** Melisanda Trentin  
CEDECA D. Luciano Mendes – *Rio de Janeiro/RJ*

Cedeca Emaús – *Belém/PA*  
Cedeca Mariano Cleber dos Santos – *Sé – São Paulo/SP*  
Cedeca Pé na Taba – *Manaus/AM*  
Fundação Bento Rubião – *Rio de Janeiro/RJ*  
CEAP – *Rio de Janeiro/RJ*  
Cedeca Interlagos – *São Paulo/SP*  
Projeto Legal – *Rio de Janeiro/RJ*  
Cedeca Ezequiel Ramin – *Belém – São Paulo/SP*  
Cedeca Mônica Paião Trevisan – *Sapopemba – São Paulo/SP*  
Cedeca Alta Paulista – *São José do Rio Preto/SP*  
Cedeca Limeira/SP  
Cedeca Zumbi dos Palmares – *Maceió/AL*  
Cedeca Indiará Félix Afonso – *Lapa – São Paulo/SP*  
Cedeca Maria dos Anjos – *Porto Velho/RO*  
Cedeca Jundiá/SP  
Instituto de Acesso à Justiça – *Porto Alegre/RS*

**CAPA E DIAGRAMAÇÃO**

Leandro Reis | [leandro.reis@criacaocarioca.com.br](mailto:leandro.reis@criacaocarioca.com.br)

**IMPRESSÃO**

Copygraf Express | [copygraf@uol.com.br](mailto:copygraf@uol.com.br)

**APOIO**

Kerkinactie - Holanda

São Paulo, novembro de 2007.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
-------------------	----------

## **PAINEL 1**

NATUREZA DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA	9
------------------------------------	---

<i>Flávio Frasseto</i>	11
------------------------	----

<i>Eliana Athayde</i>	21
-----------------------	----

<i>Carlos Nicodemos</i>	27
-------------------------	----

<i>Wanderlino Nogueira Neto</i>	39
---------------------------------	----

## **PAINEL 2**

PSIQUIATRIZAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	49
--	----

<i>Maria Cristina G. Vicentin</i>	51
-----------------------------------	----

<i>Elisabete Borgianni</i>	63
----------------------------	----

## **APÊNDICE A**

SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: O MODELO BRASILEIRO	77
---	----

## **APÊNDICE B**

DISCURSO DE PODER: TUTELA PSI-JURÍDICA DA ADOLESCÊNCIA	87
--	----

<b>SUGESTÕES DE LEITURA</b>	<b>97</b>
-----------------------------	-----------



# INTRODUÇÃO

**CELINA HAMOY**

A Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), por meio de seu Grupo de Trabalho (GT) sobre Ato Infracional, tem priorizado estudos, levantamentos e posicionamentos que possam contribuir para propostas de políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes, tendo como princípio norteador o respeito aos direitos humanos.

A Justiça especializada para adolescentes tem sido um dos temas de grande preocupação dos membros da Associação, principalmente porque já se notou, em várias oportunidades dentro do Brasil, um certo afastamento dos princípios que norteiam a doutrina da proteção integral e, por conseguinte, do respeito aos direitos humanos, que devem orientar toda a implementação da política da infância, de acordo com as orientações constitucionais brasileiras.

A garantia de estrutura para a implementação das medidas sócio-educativas, de sua aplicação pelo sistema de Justiça e a forma como são executadas são temas que têm prevalecido nos estudos que o GT vem desenvolvendo, pois as distorções presentes na aplicação e execução e a falta de compreensão quanto aos objetivos das medidas têm levado a graves violações dos direitos humanos dos meninos e meninas que se encontram na condição de socieducandos.

Diante dos desafios a que se propôs a Associação, alguns estudos compõem o trabalho. O primeiro é resultado de grande reflexão feita pelo GT sobre Ato Infraacional - o qual contou, ainda, com a colaboração de parceiros externos à associação -, e versa sobre os princípios que orientam a aplicação das medidas sócio-educativas pela Justiça especializada. A ANCED encontrou base para seu posicionamento nos princípios que regem e orientam o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos de Crianças e Adolescente e na Constituição Brasileira, já que as orientações normativas e teóricas para a infância no Brasil têm sua base constitucional, tendo o poder constituinte originário feito objetiva opção pela Doutrina da Proteção Integral, o que culminou com o artigo 227, e pela inimputabilidade aos menores de 18 anos, no artigo 228. Dessa forma, é nesse garantismo que se deve buscar todos os fundamentos para uma Justiça especializada célere, e que respeite a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, sua capacidade de sujeito de direitos e suas garantias processuais constitucionais.

O segundo estudo que integra esta publicação, concluído em parceria com o Conselho Federal de Psicologia (CFP), é o posicionamento sobre a “psiquiatrização” e/ou “medicalização” que as medidas sócio-educativas começaram a adquirir no contexto da sua execução pelo Estado. Segundo o estudo, tal prática surge como uma resposta à ineficiência e/ou à incapacidade institucional em executar as medidas sócio-educativas e uma tentativa de justificar que os conflitos existentes, principalmente nos centros de internamento, seriam provocados pela existência de transtornos mentais que causariam agressividade nos adolescentes e nas adolescentes.

Esses dois estudos servem para orientar a posição que a ANCED adota diante de tais temas, sempre tendo como fonte orientadora de suas interpretações

a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes e, diante de todos os fatos violadores de direitos, assumindo uma postura propositiva, buscando unir esforços com parceiros no Brasil e na América Latina, de forma a fazer com que seus posicionamentos possam ser aperfeiçoados e complementados, sempre com o objetivo de garantir uma vida digna a crianças e adolescentes.

Há de ser considerado que o que se busca é a proteção integral de crianças e adolescentes, e esta só poderá ser alcançada se houver coerência entre o que se quer e o que se realiza. Dessa forma, não se pode ao mesmo tempo querer que adolescentes cumpram medidas socioeducativas com caráter exatamente retribucionista e também dizer que se trata de cumprir a doutrina da proteção integral; esta atitude parece bastante contraditória, penalista e contrária a todos os movimentos abolicionistas.

É sempre com esse olhar de respeito e com uma atitude permanente, ativa e intransigente contra a violação de direitos que se posiciona a ANCED, estimulando a produção de conhecimento como forma de atuação contra-hegemônica ao saber hegemônico de que, para uma resposta efetiva contra a ocorrência de ato infracional, só a redução da idade penal é a solução. E aqui vale mencionar Boaventura de Sousa Santos: “O conhecimento ratifica e legitima determinadas práticas e, obviamente, deslegitima, marginaliza e suprime outras práticas. Assim, é importante analisar calmamente as relações sociais de conhecimento, na medida em que provavelmente são fundamentais para entender as relações sociais decorrentes do tempo e, particularmente, no nosso tempo. Assim, devemos dar atenção cada vez maior ao processo de conhecimento, para exatamente conhecermos quais são as novas formas de desigualdade que emergem da sociedade”.





# PAINEL 1

## NATUREZA DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

Pena, Sanção com caráter penal ou sanção com caráter não penal (Educação)?  
Qual a orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente?

### COMPOSIÇÃO DA MESA:

#### **Flavio Frasseto**

*Defensor Público no Estado de São Paulo*

#### **Carlos Nicodemos**

*Coordenador da Organização de Direitos Humanos  
Projeto Legal*

#### **Eliana Athayde**

*Coordenadora da Fundação de Direitos Humanos  
Bento Rubião e Coordenadora da ANCED*

#### **Wanderlino Nogueira Neto**

*Procurador de Justiça (aposentado) do Ministério  
Público da Bahia e Coordenador do GT Ato  
Infracional da ANCED*



# POSICIONAMENTO

**FLÁVIO FRASSETO**

*Defensor público no Estado de São Paulo*

Esta discussão nunca se esgota e é muito importante, embora, do meu ponto de vista em particular, já não me encanta tanto entrar nestas polémicas acerca do que seja, afinal, a medida sócio-educativa e demais questões e discussões ligadas ao tal “direito penal juvenil”.

De qualquer forma entendo que temos bastante o que refletir sobre o assunto, e eu continuo convicto de que uma posição clara sobre isso é o ponto de partida para nossa atuação profissional, e para que haja uma organicidade e uma continuidade em todas as nossas ações.

Eu entendo que o ponto de partida para discutir qual é a natureza da medida sócio-educativa de internação é sempre uma reflexão histórica, sobre o que existia antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e o que passamos a ter posteriormente à edição dessas normas.

A partir da Convenção dos Direitos da Criança, foi introduzida uma nova visão, em termos de resposta do Estado à prática de ato infracional por adolescente, partindo de uma idéia que rompeu com o modelo anterior de incapacidade do adolescente. Acho é fundamental partir dessa idéia, para que possamos compreender onde é que a medida sócio-educativa vai chegar.

A visão que anteriormente persistia é a de que o adolescente era considerado como uma pessoa incapaz, e a resposta que o Estado reservava a este adolescente, quando ele praticava um ato criminoso ou equivalente, era algo fora

do âmbito da responsabilização. Na verdade, a idéia que foi cunhada, a partir da construção do direito penal, é que para que você possa ser responsabilizado, você tem que entender o caráter ilícito daquilo que você faz, e, de alguma forma conseguir se conduzir conforme este entendimento.

Na história do direito penal temos claramente a idéia de que somente é sujeito à pena aquele que poderia ter escolhido não praticar o crime e mesmo assim escolhe. Temos a pena como um mal que é infligido àquele que praticou outro mal, deliberadamente, podendo ter escolhido agir de uma maneira diversa.

Tanto que o sistema penal reservou, para aqueles que não tinham condições de decidir livremente a conduta que praticavam, um outro sistema de controle, que é o de controle via medida de segurança. Temos nos nossos códigos penais que o inimputável não pode ser responsabilizado através da aplicação de uma pena, mas sim através de uma medida de segurança. Tínhamos, portanto, dois modelos de resposta do Estado em face do transgressor, um para o imputável e outro para o inimputável.

Essa construção do direito penal é um modelo no qual a resposta do Estado é baseada, de um lado, na culpabilidade, pressupondo um agir conforme o direito, e de outro, em um sistema de respostas no qual a culpabilidade não está presente, reclamando do Estado, de qualquer forma, algum tipo de intervenção, regida através do princípio da periculosidade.

Então, o incapaz de compreender o caráter daquilo que faz, entra em um sistema de controle por meio de um processo, no qual é absolvido, sendo certo que o juiz aplica a ele uma medida de segurança, que na sua modalidade mais severa implica no recolhimento nas casas de custódia de tratamento por tempo indeterminado. Essa medida é legitimada, do ponto de vista teórico, não como uma resposta ao mal que ele provocou, mas como algo de caráter preventivo.

Está aí a idéia de prevenir a prática de delitos futuros. Daí porque é a lógica da periculosidade que justifica a aplicação dessa medida de segurança.

Os adolescentes, antes do advento da Convenção e do Estatuto, em razão do disposto no Código Penal, eram considerados como inimputáveis, não culpáveis, donde se conclui que eles não poderiam estar sujeitos ao mesmo sistema de controle do direito penal clássico, que é a aplicação de pena em resposta a prática de uma conduta delituosa. Os adolescentes estavam sujeitos a um sistema semelhante ao reservado aos adultos inimputáveis em razão de deficiência ou doença mental.

Ou seja, existia uma população que estava excluída do direito penal clássico, que concebe a resposta do Estado como retribuição a um mal causado com uma sanção, aplicada em face de alguém que poderia ter agido de maneira diversa, mas mesmo assim praticou o crime.

Dentro dessa leitura de resposta do Estado como retribuição ao mal causado, obviamente se legitima a construção de uma série de garantias por parte desse infrator para que ele não receba esta resposta do Estado, já que ela é considerada desde a sua origem como um outro mal. Uma retribuição àquele mal que ele causou.

Então, esse direito penal da culpabilidade em que a pena é concebida como uma resposta para aquele que poderia ter agido de forma diversa e não agiu, é um sistema que se inaugura também com as garantias de defesa.

Do outro lado daquela população que está ligada ao direito penal clássico, as crianças, adolescentes e os loucos serão alvo de um sistema de controle em que essas garantias de defesa não estão presentes, porque de um lado, do ponto de vista político de defesa social, há o isolamento em uma casa de custódia ou em um manicômio, justificado como uma forma de prevenção da criminalidade e, de outro lado, construiu-se um discurso no sentido de que isso é algo que beneficia essa pessoa, na medida em que se busca tratá-la de algum mal ou doença que retira dela a capacidade de decisão livre.

Temos um sistema paralelo, que é centrado na idéia de periculosidade e que vem legitimado pelo que a história construiu como ideologia terapêutica, ou seja, a idéia de que esse indivíduo vai ser isolado e vai ser tratado.

Os adolescentes, de uma certa maneira, dentro da lógica da situação irregular, não estavam em uma situação muito diferenciada dos adultos submetidos à medida de segurança.

Ainda hoje temos alguns resquícios desta idéia, que vem por exemplo, no fato de que o que a lei lhe reserva não chama pena, mas sim medida. Ela é, do ponto de vista conceitual, algo diferente da pena. Evita-se usar a palavra pena e usa-se a palavra medida, justamente por conta disso. Vemos as denominações medida de segurança e medida sócio-educativa. Não é à toa que ambas são medidas.

Um dos pilares desta construção teórica da medida de segurança é a indeterminação, que marca ainda hoje as medidas sócio-educativas. Ainda hoje temos alguns resquícios, porém, no Estatuto, ainda que não fosse possível banir todos os resquícios, temos uma alteração muito significativa desse quadro.

Esse sistema paralelo que quase equiparava o adolescente ao louco perdeu espaço, justamente a partir de uma construção, de uma redefinição da idéia de quem seja adolescente. O adolescente deixa de ser considerado alguém absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do que faz e de se conduzir conforme este entendimento.

A partir da idéia de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, que é completa, mas também se transforma a todo momento, passamos a ter a idéia de que o adolescente, em algum momento deste desenvolvimento, já é capaz de entender o que faz e, por isso, ser capaz de ser responsabilizado.

Obviamente que, justamente o fato de ele ser considerado pessoa em desenvolvimento, vai fazer com que esta responsabilização seja significativamente diferente da responsabilização reservada para os adultos, mas não deixa de ser uma forma de responsabilização.

Eu não tenho dúvida que a Convenção inaugura isso, pois coloca a idéia da elevação da criança e do adolescente à condição de sujeito de direitos, pois a incapacidade nunca é plena, como era presumido a partir da concepção anterior, mas a capacidade, inclusive a capacidade de responsabilização, vai se construindo ao longo da existência.

A convenção estabelece que nenhuma criança será responsabilizada. A partir daí, cria-se uma presunção de que até certa idade não é possível responsabilizar, mas a partir desta idade é possível imaginar que essas pessoas já podem ser responsabilizadas. Aqui no Brasil se estabeleceu o marco dos 12 anos, coincidindo com a definição legal de adolescente. Sabemos que em alguns países esse marco é acima de 12 anos.

Bom, de qualquer forma, eu parto da leitura de que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança rompeu com a idéia de incapacidade e a partir daí, admitiu que o adolescente fosse responsabilizado pelo que fez, construindo um sistema de responsabilização específico para essa faixa etária que se difere do sistema penal dos adultos, mais pela forma dessas conseqüências pela qual a responsabilização é definida, do que pelos próprios pressupostos que legitimam essa responsabilização.

Então, adolescente não é débil mental, podendo ser responsabilizado. A responsabilização é feita através de um sistema, cujas respostas são diferentes das dadas ao adulto, mas o pressuposto da responsabilização do adolescente é o mesmo pressuposto da responsabilização do adulto.

Qual é o primeiro grande ganho que nós adquirimos a partir daí? Os adolescentes passam a ser resgatados daquele espaço de exclusão das garantias de defesa que sempre foram deferidas aos adultos considerados imputáveis. A Convenção trouxe as conquistas da Revolução Francesa para a população infanto-juvenil na década de 90, passando a reconhecer que o adolescente tem condição, tem direito a resistir a essa pretensão do Estado em responsabilizá-lo pelo que ele fez.

Obviamente o sistema de responsabilização do adolescente tem algumas características semelhantes ao sistema de responsabilização do adulto, mas tem algumas divergências também muito significativas. Eu, particularmente, acho que existem mais semelhanças no sistema de responsabilização do adolescente com relação ao sistema de responsabilização do adulto do que diferenças.

Enquanto semelhanças, podemos observar que os equipamentos de restrição de liberdade de adolescentes são muito semelhantes aos equipamentos de



restrição de liberdade dos adultos. Superando um pouco a discussão sobre a FEBEM boa ou a FEBEM ruim, até porque historicamente nunca se teve notícia de um sistema de responsabilização de adolescentes que implicasse em privação de liberdade e conseguisse ser fundamentalmente diferente em sua essência das experiências de privação de liberdade dos adultos - seja aqui no Brasil, seja na Suécia, na Suíça, no Canadá... Vemos sempre as mesmas características.

Do ponto de vista do cidadão que está submetido a esse sistema, há uma unanimidade no sentido de que todos eles percebem que estão sofrendo uma resposta do Estado que lhes é particularmente afliativa.

Se formos olhar do ponto de vista daquele que sofre a resposta do Estado, veremos que há, do ponto de vista material, uma semelhança, uma identificação muito grande. E até podemos chegar ao extremo de perceber que existem experiências de execução de pena que estão, até por conta da Lei de Execução Penal estabelecer em seu artigo 1º que o objetivo da pena é a ressocialização do condenado, que algumas experiências de encarceramento de adultos muitas vezes são melhores do que algumas experiências de atendimento da medida sócio-educativa de internação.

Observa-se, de outro lado, que na Lei de Introdução ao Código Penal a definição de crime é tomada a partir daquilo do que você determina como resposta a ele, então aquilo que tem como resposta uma pena é crime. E aí, o que a gente percebe é que, se o ECA equipara ato infracional a crime, e a definição de crime vem a partir da resposta que é reservada àquela conduta, você acaba tendo alguma coisa muito próxima, a partir do artigo do Estatuto que equipara ato infracional a crime.

Como diferença fundamental, eu gostaria de demarcar que, para os sistema dos adolescentes, o caráter retributivo não justifica por si só a imposição da resposta do Estado nem a manutenção desta resposta. A medida só vai se sustentar a partir de critérios específicos, aferíveis no caso concreto de necessidade da resposta segundo critérios de necessidade pedagógica, conhecido como princípio educativo.

A partir daí, trabalhando com essa perspectiva, quando, por exemplo, um adolescente praticou um homicídio com 12 anos, e quando aos 17 recebe uma medida de internação, esta não está legitimada dentro da lógica do sistema, porque não existe necessidade para sua aplicação: um dos critérios para aplicação e para manutenção da medida, conforme o próprio Estatuto diz, é a presença de necessidades pedagógicas.

Introduzimos aqui então um elemento que muda um pouco a lógica do direito penal, para uma lógica que necessita aferir a necessidade ou não da resposta. Isto está mais ou menos dentro daquela lógica da periculosidade que eu falei que era muito semelhante ao sistema anterior.

Não podemos deixar de considerar esse aspecto, para que consigamos entender o modelo de responsabilização do Estatuto. Temos que introduzir esse ingrediente do Direito Penal do autor e um certo ingrediente de periculosidade. A questão agora é como manejar isso sem prejuízo aos direitos fundamentais de defesa do adolescente.

Temos que trabalhar com a questão das condições pessoais do adolescente e com a questão da medida não se justificar se não há uma perspectiva de reiteração de prática de ato infracional, quando de fato isso venha a beneficiar o adolescente em termos de sua exclusão do sistema de controle. Vamos utilizar esse aparato unicamente para legitimar a sua exclusão da responsabilização e nunca para legitimar a sua inclusão.

Ou seja: temos, de um lado, o sistema de responsabilização claro, muito parecido com o dos adultos, e de outro lado, alguns ingredientes que introduzem esse sistema de responsabilização em uma lógica, vamos dizer perniciososa, que legitimou a exclusão do adolescente, que é a lógica da periculosidade e do direito penal do autor.

Naquele exemplo citado, de um adolescente que praticou um homicídio aos 12 anos e o caso dele vai ser julgado quando ele tem 18 anos, parece óbvio que a medida de internação não seria cabível se conseguíssemos perceber para a aferição das necessidades pedagógicas, conforme a inscrição no Estatuto, que

esse ato foi um ato isolado na vida desse adolescente e que ele já está adaptado a uma vida social relativamente ajustada, sem prática de novas infrações. Concluiríamos que nesse caso não há uma necessidade pedagógica da intervenção, logo o adolescente não tem que ser responsabilizado.

Se nesse caso deixamos de aplicar a medida sócio-educativa, porque verificamos que ele não tende a infracionar e que as condições pessoais dele não justificam a aplicação da medida sócio-educativa, estamos trabalhando, neste primeiro momento com uma idéia de periculosidade como justificadora da medida. Porquê? Porque periculosidade é a probabilidade de a pessoa vir a praticar outro crime. Se estamos dizendo que não há probabilidade dele vir a praticar outro crime, estamos dizendo, então, que a medida sócio-educativa não deve ser aplicada, sendo que estamos usando o critério de periculosidade pra excluí-lo da aplicação de uma medida.

Raciocínio inverso sob a ótica da periculosidade: independentemente da gravidade da infração ou do tempo decorrido, se verificarmos, numa análise concreta, que esse adolescente tem uma probabilidade de praticar um novo ato infracional, então, a medida sócio-educativa estaria legitimada.

Na verdade, eu sustento que não podemos abrir mão da idéia de que a medida só se legitima nesta perspectiva de probabilidade do adolescente vir a praticar um novo ato infracional. Porém, isso implica uma presunção, um juízo de futuro.

E, se utilizamos esse juízo de probabilidade para excluir o adolescente do sistema de responsabilização, isso é legítimo. O que não é legítimo é utilizarmos essa perspectiva de futuro para incluí-lo no sistema de responsabilização, porque isso viola garantias fundamentais. Inclusive garantias que os adultos autores de crime também têm. Senão, teríamos que pensar em medida sócio-educativa mais ou menos como aquele modelo do duplo-binário que já vigorou no direito penal, quer dizer, o estado prevê uma resposta em face do infrator que ao mesmo tempo se rege pela culpabilidade e pela periculosidade. O sistema dos adolescentes não é assim.

E o que demarca essa diferença é que a perspectiva de reiteração na prática de ato infracional, a probabilidade da prática de uma nova infração, só pode

ser considerada para deslegitimar a aplicação da medida, e não para legitimá-la, pois os juízos de probabilidade da prática de uma infração futura são juízos altamente discricionários, conduzidos por um saber técnico altamente fluido, difícil. São avaliações psiquiátricas que estão numa lógica de inquestionabilidade, de irrefutabilidade, que não permitem que o adolescente se defenda de juízos desta natureza. A partir daí ela entra num espaço de discricionariedade que é incompatível com a aplicação da lógica da medida sócio-educativa, nesta perspectiva de que o adolescente tem o direito de se defender dela.

Então, em nome deste ideal de que o objetivo final da medida seja inibir reiteração da infração, podemos viabilizar a exclusão do adolescente quando isso é constatável, do ponto de vista prático, ainda que seja por laudo absolutamente subjetivo e discricionário. Isso porque as garantias de defesa não se justificam se a solução final for favorável ao próprio cidadão, que tem direito a estas garantias de defesa, ou seja, dentro da idéia clássica de que não há nulidade sem que haja prejuízo.

Nesse sistema de responsabilização, ao contrário do sistema de responsabilização dos adultos, não podemos prescindir da idéia de que a medida só se legitima a partir de uma perspectiva de que há alguma probabilidade de o adolescente voltar a praticar uma infração. Só que essa probabilidade não vai, por si só, autorizar a aplicação da medida. Ela precisa ter pertinência jurídica, tendo que estar preenchidos vários pressupostos. Mas a perspectiva de que ele não venha a praticar uma nova infração é o que basta pra excluí-lo do sistema.

Essa é, por hora, a forma com que tentamos equilibrar. De qualquer maneira, o sistema de responsabilização dos adolescentes é algo bastante complexo e simplesmente importar o que temos no direito penal não vai oferecer as respostas necessárias.

Eu acredito que esse trabalho, para repensar o que seja efetivamente esse sistema, é um trabalho de construção e que eu ainda tenho alguma dificuldade até para expor as minhas idéias. São idéias ainda em construção, mas de uma maneira geral esse é o recado que eu queria passar.



# POSICIONAMENTO

**ELIANA ATHAYDE**

*Coordenadora Executiva da Fundação Centro de  
Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião (RJ)  
e Coordenadora Nacional da ANCED*

Como segunda pessoa a falar na ordem desta mesa, vou refletir no sentido diametralmente oposto ao de meu antecessor – Dr. Flávio Frasseto, brilhante Defensor Público e professor no estado de São Paulo – para afirmar que NÃO existe um modelo brasileiro de Justiça Juvenil, se entendida a mesma na perspectiva de uma Justiça Penal Juvenil.

Antes, entretanto, será importante fazer um resgate histórico sobre a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que me incluo entre os que discutiram não somente a formulação do Estatuto, mas também os princípios formadores da proteção integral na Constituição Federal em todo o processo constituinte.

Naquela oportunidade, como pedagoga que também sou, e sempre busquei conformar a minha formação jurídica àquela perspectiva, no bojo de vinte e cinco anos de magistério em todos os graus, ousou afirmar que crianças e adolescentes não se constituem matéria da Justiça (enquanto processo), senão da Educação.

Foi assim que juntamente com outros poucos, tentamos “desjuridicizar” a questão da infância e adolescência, investindo na mudança, principalmente do artigo 103 do anteprojeto de lei, para tentar entregar à comunidade através dos Conselhos, fossem eles quais ou como fossem concebidos, a competência “ratione materia” (em razão do conteúdo) sobre a infância e adolescência do país.

Essa luta foi inglória. E o único aspecto que se conseguiu opor sobre o lobby dos juizes de menores, foi a redação atual desse artigo – art. 103 – que, no comentário do Flávio, estaria igualando a concepção de ato infracional a crime.

Apesar da Justiça ter continuado responsável pelo encaminhamento dos autores de ato infracional, e ainda aprofundando o equívoco, na tentativa de transformá-la agora em justiça penal juvenil, é impossível que a Justiça, enquanto tal, separe a inimputabilidade para lhe dar trato específico, já que o modelo penitenciário, embora falido, é o que trabalha, sem sucesso, a criminalidade adulta.

Ouviu-se muito que a questão passava pela punição obrigatória proposta. A nosso ver – daquele grupo de pessoas que se mantém convicto até hoje – a proposta estatutária certamente foi a de fugir a isso, posto que, caso contrário, teria remetido a questão para o Código Penal. E nós entendemos que não o fez, exatamente quando diz no referido art. 103 que “ato infracional é a conduta descrita como crime e contravenção”. Valendo dizer que essa foi a única forma que o legislador encontrou para retirar a idéia, a participação e o envolvimento com o direito penal. Notório que não entendeu o ato infracional como sinônimo de crime ou contravenção, mas apoiando – se embora na descrição típica existente – conduta descrita – não assumiu os demais elementos do delito.

Como todos sabem e aqui já se disse também, historicamente a questão passava pela punição obrigatória, e a proposta estatutária foi certamente a de fugir a esse apelo, definindo-se como lei de políticas públicas – que realmente é – prevendo uma política de atendimento sócio-educativo que certamente não há de ser a política criminal dos adultos. É de se entender, dessa forma, que o legislador quis se separar do direito penal, posto que ao contrário teria remetido a questão para aquela esfera jurídica – a penal – com todos os encaminhamentos que já foram postos aqui, inclusive pelo Flávio.

A meu ver, entretanto, a necessidade de punir foi o que determinou em parte as diferenças encontradas no Estatuto, onde são incluídas expressões que podem levar, e têm levado, à concepção de que a questão sócio-educativa é matéria penal.

Evidentemente, na ótica do mesmo artigo 103, que permite o estabelecimento de uma sinonímia entre ato infracional, crime e contravenção, foram inscritos direitos individuais na perspectiva de uma concepção penal (arts. 106 e 107), garantias processuais que são de direito penal (arts.110, 111 e 114 ), bem como a expressão do art. 125, referente à contenção e segurança, que tem igualmente levado órgãos de execução sócio-educativa a confundir unidades de internação com prisões.

Esses são os defeitos formais, que levam ao equívoco de interpretação e ao equívoco de encaminhamento na perspectiva sócio-educativa. Na verdade, as unidades de internação são, a meu ver e de muitas outras pessoas, ESCOLAS no seu sentido mais pleno, qual seja o de intervir – ajudar a caminhar – na formação do adolescente envolvido em práticas delituosas.

E nesse sentido, a medida sócio-educativa tem natureza sancionatória sim, e pedagógica. Tem natureza sancionatória porque evidentemente é uma norma jurídica, e como tal é constituída por dois elementos ou princípios essenciais: o preceito e a sanção.

Mas o fenômeno jurídico se manifesta na vida cotidiana de todas as sociedades politicamente organizadas, tendo como característica distintiva esta disjunção, através da qual seu enunciado se conforma. A sanção é, portanto, uma consequência, boa ou má, de uma atitude perante o direito, seja de aceitação, seja de negação.

E ao se identificar sanção com pena, está se cometendo o equívoco da redução da espécie ao gênero, o que se reflete negativamente sobre a imagem do próprio direito. Trata-se de sanção jurídica, particularizada pela nota de juridicidade que a individualiza relativamente às demais espécies de sanção. Como se sabe, a não ser a jurídica, nenhuma outra espécie de sanção é exigível, o que significa possibilidade dessa sanção de se atualizar através da via judicial.

Essa consideração pretende estabelecer a ligação entre a natureza sancionatória da norma, e a natureza essencialmente sócio-educativa dessa sanção. Vale dizer que, em face do fato tido como infringente da norma, o Estado, res-



ponsável pelo adolescente em situação peculiar de desenvolvimento, vai obrigá-lo (é a coerção) a se pensar como pessoa e assim, poder rever suas ações e redirecionar (ou direcionar) seus objetivos.

Em que pese a confusão existente, a sanção sócio-educativa difere essencialmente da sanção penal (que é outra espécie de sanção). Esta, a penal, tem natureza ético-jurídica e é retributiva, punitiva e repressiva. Sua função específica é ético-emendativa, embora tenha também funções “acessórias e utilitárias” tais como ser intimidativa, de defesa social e “recuperadora” (re-educação, re-ajustamento social, etc). A principal finalidade da sanção penal é “fazer justiça”, mas tem igualmente outras finalidades ditas acessórias, como a prevenção geral e particular ou individual. Características essas, na verdade, puramente teóricas. Já a sanção sócio-educativa, embora reativa à prática infracional, dada sua natureza sancionatória, e em face do descumprimento do preceito normativo, não tem caráter punitivo nem repressivo, e sua natureza é, exclusivamente, educativa e de inclusão social, podendo ter, como função acessória a “defesa social” no seu sentido mais atual, na medida em que inclui os próprios adolescentes infratores na proteção contra o delito.

A lei, cujo termo vem do latim “ligare”, na verdade liga, obriga e submete adultos, crianças e adolescentes, todos como sujeitos de direitos, respeitando nos últimos, sua condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, mercedores, portanto, de PROTEÇÃO INTEGRAL, e numa perspectiva de ABSOLUTA PRIORIDADE, para a concreção de políticas sociais supletivas e políticas de proteção especial, em proposta integradora.

É assim que “obriga” o enfrentamento dos chamados “desvios de conduta” (e não criminalidade) infanto-juvenil, valendo dizer, com o Estado cumprindo seu papel institucional e indelegável, de atuar concretamente na área da promoção social.

Mas é também preciso não confundir repressão com responsabilização, palavras que não são sinônimas, nem se confundem por si sós com a norma penal. O termo repressão tem por significado reprimir ou coibir, constituindo,

por isso mesmo uma proibição, funcionando como conseqüência inibidora de determinadas ações. Já a responsabilização decorre da própria ação de responsabilizar, que caracteriza a exigibilidade do dever jurídico, de dar conta do que se fez ou mandou fazer, obrigando dessa forma a reparação ou satisfação dos danos ou das perdas causadas. Assim, quando se fala de responsabilização, tem-se em mente a exigibilidade de uma resposta, não necessariamente penal, mas quando se fala em repressão pensa – se na própria ação inibitória de determinadas situações, confundidas quase sempre com a penalização, seja ela formal ou informal.

Nessa perspectiva, no capítulo IV do título III do Estatuto da Criança e do Adolescente encontram-se as disposições sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional. É rol taxativo, vedada portanto a imposição de outras medidas diferenciadas daquelas. Interessante notar que as medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI adquirem, pelo disposto no art. 112, VII, natureza sócio-educativa, incluídas que estão naquele rol taxativo, compondo com as demais, os instrumentos para que, no contexto da proteção integral, o estado possa interferir no processo individual de desenvolvimento do adolescente infrator, objetivando maior e melhor compreensão da realidade, efetiva realização pessoal e integração social, como atributos inerentes à cidadania. Um rápido olhar reflexivo sobre aquele “rol taxativo” permite caminhar no sentido da conclusão de que as medidas sócio-educativas dão a medida certa do seu caráter educativo. São técnicas voltadas para a autocrítica e produzem no sujeito infrator a possibilidade de reafirmação dos valores éticos e sociais, tratando-o como alguém que pode se transformar, que é capaz de aprender moralmente e de se modificar, além de fortalecer os vínculos familiares e comunitários, devendo todas as medidas, inclusive a privativa e as restritivas de liberdade – embora pareça contraditório – serem desvestidas das conotações do direito penal.



# NEGAÇÃO AO DIREITO PENAL JUVENIL: a prevalência do superior *interesse* do estado criminalizador

**CARLOS NICODEMOS**

*Coordenador Executivo e Fundador da  
Organização de Direito Humanos – Projeto Legal.  
Membro do Conselho Estadual da Criança do  
Estado do Rio de Janeiro. Membro da Comissão de  
Direitos Humanos da OAB/RJ.*

## **1. PRESSUPOSTOS DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE.**

Como toda coletividade, a sociedade brasileira não está imune ou mesmo isenta da existência e da produção de delitos.

Neste sentido, interpretamos o delito como algo inerente à própria sociedade, que no conjunto de suas relações sociais, tende a produzir uma cota natural de conflitos que podem ser considerados infrações sociais ou mesmo infrações sociais e legais. Tudo dependendo do processo valorativo dos bens que são submetidos ao Estado para o exercício do controle social.

Desta maneira com bem salientou Alessandro Baratta<sup>1</sup> ao comentar a Teoria da Anomia de E. Durkheim, o delito tem a capacidade de provocar novos processos de desenvolvimento social. Vejamos:

---

<sup>1</sup> Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2002. P. 60.

*“O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social”. Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural. ““*

Qualquer crime ou mesmo qualquer ato infracional está inserido no contexto interpretativo daquilo que teorizou Baratta sobre a tradicional Teoria Estrutural-Funcionalista de E. Durkheim.

Entretanto, o conceito de normalidade aqui sustentado não está associado a um processo axiológico de caráter moral ou social do delito, mas sim a compreensão de que o delito (crime ou ato infracional) faz parte de toda estrutura social, enquanto um desvio.

Desta maneira, o sentido de anormalidade está diretamente vinculado ao volume dos delitos e não a eles próprios. Assim, o ato infracional faz parte da estrutura da sociedade brasileira ou mesmo de qualquer outra sociedade. A maneira como ele é controlado ou mesmo tratado é que é o diferencial de cada Estado.

O alto volume da prática de atos infracionais (o que é inexistente no Brasil), é que seria algo anormal e que, deveria ser enfrentando com uma política de controle social que nosso entendimento deve estar sob a tutela de valores como a democracia, os direitos humanos e a própria condição de ser um Estado social e de direito.

Porém, analisando os últimos números estatísticos da prática de ato infracional no Brasil, verificamos que frente ao universo de 25 milhões de brasileiros entre 12 e 18 anos identificados pelo IBGE no ano de 2004, somente 0,2%, pouco mais de 39 mil adolescentes estavam no sistema socioeducativo.

---

<sup>2</sup> Levantamento da Secretaria Especial de Direitos Humanos no ano de 2004.

Logo não se justifica o alarde em torno do tema, especialmente no endurecimento do sistema penal juvenil vigente, apontando uma falsa necessidade de redução da idade penal para responsabilização criminal aqueles com idade a partir de 16 anos.

Na verdade, referida proposição constitui a faceta de um longo e largo processo de criminalização da pobreza e da juventude que se encontra em curso no Brasil desde seu descobrimento, passando pelo período pós-revolução industrial e desembocando no Estado contemporâneo com contornos de muitas controvérsias.

Ocorre que, a política de controle social do delito no Brasil, acabou cedendo lugar ao mencionado processo criminalizador que pode ser teoricamente explicado nas formulações da criminologia crítica.

Este processo de criminalização, no entendimento de Baratta, possui três fases e etapas que acabam por delinear estruturalmente no Estado capitalista liberal um controle punitivo camuflado no argumento do controle social do delito.

Se o delito é um ente normal, de fato toda coletividade tem que dispor de mecanismos de controle social que possam fazer valer o contrato social estabelecido com o Estado para sairmos do estado de natureza.

Entretanto, quando estes mecanismos passam a constituir uma forma de controle punitivo contra os economicamente excluídos, em razão da própria condição de segregados, é sinal de que precisamos buscar as armas necessárias para resistir ao cruel processo de eliminação que se impõe na nossa realidade, por um modelo de estado cada vez mais o liberal e agora néo-capitalista.

É neste cenário que devemos interpretar o sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional atualmente no Brasil.

A primeira parte de processo de controle socioeconômico punitivo desenvolvido no cerne da criminologia crítica por Alessandro Baratta, diz respeito ao procedimento de elaboração da norma penal.

A norma penal, assim como o Direito como um todo, está a serviço de um grupo economicamente controlador que, após a revolução industrial, estabeleceu uma lógica monopolista onde toda norma (legal) que se produz deve atender a finalidade

de controlar aqueles que são considerados como meio de produção (m. valia) além daqueles que se insurgem contra o domínio estabelecido.

Os adolescentes e jovens, especialmente os excluídos economicamente, são alvos preferenciais deste Estado criminalizador.

A norma penal não tutela os bens mais importantes indicados pela sociedade, mas sim aqueles que são mensurados pelo sistema de produção econômica.

Serão protegidos pela norma penal, todos os interesses que assegurem a continuidade do sistema vigente.

Logo, o patrimônio embutido nos atos infracionais mais frequentes que são praticados pelos juvenis como o roubo, o furto ou mesmo o comércio ilegal de drogas, tem que ser protegido a toda sorte, mesmo que ao sacrifício da vida e da liberdade de milhares de adolescentes.

Nesta esteira, num segundo momento, a aplicação da norma penal, está longe de obedecer ao ditame do Estado liberal clássico que apregoa o princípio da igualdade como um fundamento da sociedade moderna.

A norma penal se aplica seletivamente contra aqueles que estão na base da pirâmide e que sofreram uma negação estrutural dos direitos humanos essenciais para a inclusão social.

Na compreensão de Juarez Cirino<sup>3</sup>:

*“A aplicação das normas criminais depende da posição de classe do sujeito (variável independente): o lumpenproletariado e os grupos marginalizados reúnem maiores probabilidades de criminalização; a posição precária no mercado de trabalho (desocupação, sub-ocupação e mão-de-obra desqualificada) e a socialização defeituosa (família, escola, etc.) são variáveis intervenientes no processo de criminalização (Baratta, 1978, p.11-12)”.*

---

<sup>3</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Criminologia Crítica. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1981. P. 32.

Se analisarmos o número de adolescentes existentes no Brasil em 2004, ou seja, 25 milhões, que, de acordo com o IBGE estão inseridos numa realidade onde cerca de 1% da população mais rica no país detêm aproximadamente 14% da renda nacional e cerca 50% da população mais pobre concentra outros 13%, certamente encontraremos respostas sociais e políticas para justificar boa parte do universo dos atos infracionais que são realizados no nosso cotidiano, sob os fundamentos teóricos de Baratta e Cirino.

A terceira etapa deste cruel procedimento criminalizador que, conforme verificamos aqui, tem como pauta a continuidade ao processo de controle social e econômico vinculado a uma superestrutura política e jurídica, são a execuções da pena ou por critérios da modernidade e do tema que nos ocupamos neste instante, também das medidas sócio-educativas.

A pena ou mesmo a medida sócio-educativa não têm um compromisso, conforme se sustenta na lei, de ressocializar ou mesmo sócio-educar o adulto e o adolescente autor de ato infracional.

Referidas medidas retributivas, estão associadas ao processo de controle punitivo daqueles que se insurgiram contra a lógica da segregação econômica.

Daí se justificar toda a política de abandono das unidades que compõe o sistema sócio-educativo.

Pelas práticas dos governos nas unidades da federação do Brasil, não existe um compromisso de integração ou mesmo de reintegração do adolescente autor de ato infracional. Tortura, ausência de projeto político pedagógico, falta de programas de saúde, falta de profissionais habilitados, dão o tom destas unidades de atendimento.

O que verificamos é um objetivo maior em dar elasticidade a rede de controle punitivo que surge desde a definição do que é ato infracional até mesmo justificar a necessidade de aplicar uma medida sócio-educativa exclusivamente em nome do melhor interesse do adolescente. Como se ficar detido nestas unidades após sofrer um processo social de abandono pudesse se constituir como algo protetivo.



## **2. DO MARCO REGULATÓRIO DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL.**

O funcionamento deste sistema criminalizador da juventude esteve presente nos três modelos de tratamento dispensado pelo Estado ao tema do adolescente autor de ato infracional desde o século XIX, quais sejam: Indiferença, Tutelar e Proteção Integral.

A expressão adolescente autor de ato infracional, pretende barrar os contornos justificantes do delito dados pela história.

Na obra *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e Responsabilidade*, Carlos Nicodemos<sup>4</sup>, afirma que:

*“Sendo assim, para o sistema de responsabilização do Estado frente ao delito praticado, o que está em questão não é a conduta específica do adolescente, que naquele momento contraria o interesse jurídico, mas sim, sua condição social de adolescente infrator ou em conflito com a lei;*

De fato e de direito, o marco regulatório do ato infracional em termos jurídicos e políticos, na atualidade, é um avanço frente aos modelos da indiferença e da tutela que contribuíram significativamente com a criminalização da juventude (especialmente o modelo tutelar), através da doutrina da situação irregular.

Para entender o marco regulatório do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional no Brasil, esculpidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, é preciso entender dois indissociáveis fundamentos.

O primeiro fundamento é a Doutrina da Proteção Integral. Esta doutrina reveste o sistema de responsabilização de uma razão que somente permite discutir a le-

---

<sup>4</sup> NICODEMOS, Carlos e outros. *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Sócio-educação e Responsabilidade*. São Paulo: ILANUD. 2006. P.70

gitimidade do funcionamento do sistema de responsabilização, se todos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes forem respeitados. Caso contrário caímos no arcabouço histórico criminalizador do Estado brasileiro que aqui sustentamos á luz da criminologia crítica.

O segundo fundamento é o Direito Penal Juvenil. O sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional foi desenvolvido com base na existência de um direito penal especial, voltado para as infrações praticadas por aqueles que estão entre 12 e 18 anos.

Defender a existência deste segundo fundamento, não é alimentar e aprofundar um controle penal contra os adolescentes autores de ato infracional. Mas sim, deslegitimar o próprio sistema de responsabilização em razão da absoluta falta de políticas de Estado que possam assegurar os direitos fundamentais juvenis.

Significa entrar na segunda etapa do processo de criminalização aqui ilustrado, qual seja a aplicação da norma, e negá-la sob o argumento de que o Estado não honrou com sua obrigação de assegurar a proteção integral ao adolescente e que, tal medida deu-se deliberadamente em razão de interesses econômicos superiores.

Para chegarmos a conclusão que estamos no marco regulatório do Direito Penal Juvenil, vejamos algumas questões centrais. Verdadeiramente na versão contemporânea da criminologia, sustentada por Garcia - Pablos de Molina<sup>5</sup>, toda sociedade dispõe de dois grandes grupos de mecanismos de controle social. O primeiro são denominados Agentes Informais de Controle Social. O segundo são chamados de Agentes Formais de Controle Social.

Vejamos o entendimento do autor:

*“Toda sociedade ou grupo social necessita de uma disciplina que assegure a coerência interna de seus membros, razão pela qual se vê obrigada a criar uma rica gama de mecanismos que assegurem a conformidade daqueles com suas normas e pautas de condutas.”*

---

<sup>5</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio e GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2006. P. 97

*(...) Agentes informais o controle social são: a família, a escola, a profissão, a opinião pública, etc. Agentes formais são: a polícia, a Justiça, a administração penitenciária, etc.*

Verificamos então que os Agentes de controle social Informal são todos aqueles que em sua essência não trazem uma finalidade sancionatória penal. À luz do marco regulatório de apuração do ato infracional, é o que ocorre no caso da criança que pratica uma infração. Vejamos o que estabeleceu a lei estatutária:

*“Artigo 105 – Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no artigo 101.”*

Já o Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, definiu que:

*“Artigo 101 – Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporário; III-matricula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV-inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V-requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – abrigo em entidade; VIII – colocação em família substituta.”*

Quando da hipótese da prática de ato infracional por uma criança, ou seja, pessoa com menos de 12 anos ficou evidente a opção do Estado brasileiro pela aplicação de mecanismos informais de controle social via a consolidação de uma das Me-

didadas Protetivas elencadas no Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por um órgão não jurisdicional que é o Conselho Tutelar, cujas competências estão estabelecidas no Artigo 136 da mesma lei.

Constatamos que medida protetiva neste caso, tem a finalidade de recuperar os agentes naturais de controle social, revalidando o entendimento da absoluta falta de interesse sancionatório penal para as crianças, estando elas fora dos parâmetros do Direito Penal Juvenil.

Já o Direito Penal Juvenil, ao contrário faz acionar os Agentes de controle social formal, quais sejam, a polícia, a Justiça, o Ministério Público entre outros atores.

Para Garcia-Pablos de Molina<sup>6</sup>, o controle social penal é um subsistema que surge de dentro de um sistema maior, diferenciando-se pela sua finalidade sancionatória.

Esta finalidade sancionatória é que torna o sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional de natureza penal especial.

Em termos jurídico-penais, a partir da própria Carta Constitucional de 1988, no artigo 228 isto fica estabelecido:

*“ São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial ”* “.

A orientação constitucional vai ao sentido de que está fora do sistema de responsabilização penal para os adultos, toda pessoa abaixo de 18 anos, remetendo-os para uma legislação especial, neste caso o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Já a Lei 8069/90, o ECA, conforme vimos aqui, desenhou dois sistemas de controle social do ato infracional.

O **Informal** para as hipóteses de crianças serem autoras de ato infracional e **Formal** para os adolescentes envolvidos nas infrações penais.

---

<sup>6</sup>Ob. Cit. p. 98.

Aqui entendemos infrações penais, pois o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de demarcar as condutas proibitivas para os infanto-juvenis sob a lógica jurídico-penal. É o que afirma a lei:

“Artigo 103 – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Logo, tudo que é proibido para o universo adulto em termos penais, também o é para as crianças e adolescentes. A diferença está na resposta que o Estado dá em relação à prática de um crime e um ato infracional. Para a criança, uma medida protetiva na forma do Artigo 101 da lei 8069/90. Para o adolescente, uma medida sócio-educativa na forma do Artigo 112<sup>7</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não olvidamos que no rol das medidas sócio-educativas, especialmente no Artigo 112, VII, encontramos a hipótese de aplicação de medidas protetivas por parte do Poder Judiciário.

Isto não invalida nosso argumento em razão de serem preservadas todas as formalidades, bem como o procedimento apuratório, deixando blindada a pretensão sancionatória-penal do Estado.

Para o adulto, ou seja, aqueles acima de 18 anos, uma pena. Nas duas últimas respostas, encontramos claramente uma essência de responsabilização onde, pena e medida sócio-educativa revestem-se de uma finalidade penal, ao contrário das medidas protetivas.

No caso do adolescente autor de ato infracional, vejamos que por se tratar de uma medida cuja essência é responsabilizar (sancionar) o juvenil pela prática de um fato considerado jurídico-penalmente proibido, a lei especial anunciada pelo Artigo 228, neste caso o ECA, formulou um conjunto de garantias processuais de modo a assegurar o direito à plena defesa do juvenil, inclusive, de ver-se absolvido, fora da pretensão sancionatória do Estado.

---

<sup>7</sup>Artigo 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II – Obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

### 3. DO CONTROLE SOCIAL AO CONTROLE PUNITIVO.

Desta feita, a medida sócio-educativa com sua finalidade pedagógica, ilustrada pela Doutrina da Proteção Integral, não afastou por critérios jurídicos e políticos, seu caráter penal (juvenil), especialmente quando é considerada em termos retributivos, a resposta que o Estado dá contra o adolescente pela prática de ato infracional. Neste sentido, Costa Saraiva<sup>8</sup>, traz a baila do debate a seguinte passagem:

*“A natureza retributiva, com finalidade pedagógica, contida na Medida Socio-educativa, decorre da própria sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com fundamento na Doutrina da Proteção Integral de Direitos da Criança.”*

Partir do entendimento de que o sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional está pautado na Doutrina da Proteção Integral e no Direito Penal Juvenil, constitui primeiramente medida de interpretação daquilo que efetivamente foi estabelecido num conjunto normativo, definido pelos seguintes documentos legais: i) Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da ONU de 1989; ii) Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing; iii) Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Princípios Orientadores de Riadj; iv) Constituição Federal do Brasil de 1988; v) Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90.

Num segundo momento, negar a existência de que está em curso um Direito Penal Juvenil como instrumento aprimorado que foi desenvolvido pelo Estado brasileiro, para exercer o controle social sobre os adolescentes e que, este controle por força da política estatal que se realiza, transformou-se numa modalidade de controle punitivo, é negar a própria história de luta de afirmação da identidade da juventude no Brasil.

---

<sup>8</sup>COSTA SARAIVA João Batista. Compêndio de Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2006. P. 70

Sendo a medida sócio-educativa uma retribuição do Estado contra o adolescente, pela prática de um ato infracional, considerado por analogia um ato contra o ordenamento jurídico penal e, sendo este ordenamento resultado de um processo seletivo de interesses dos detentores do monopólio econômico do Estado brasileiro, nada mais justo (legal) na lógica dos fundamentos da democracia que seja permitido ao adolescente, resistir incondicionalmente a esta pretensão punitiva estatal.

Entendemos que não há que se falar em princípio do superior interesse da criança, regra esta existente no universo infanto-juvenil, mesmo antes da Convenção Internacional da ONU de 1989, para autorizar a aplicação de medida sócio-educativa que, independentemente da demonstração da autoria, materialidade e culpabilidade, se justificaria pela finalidade de proteção do adolescente.

Reconhecer o Direito Penal Juvenil para exercer o controle punitivo e negá-lo para a resistência numa ação de contra-controle, inclusive em seus fundamentos de política criminal do garantismo, é sepultar a Doutrina da Proteção Integral e sentenciar todos os adolescentes autores de ato infracional a condição de objetos da norma e não sujeitos de direitos.

É preciso, a partir do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional desenvolvido pelo Estado brasileiro, assegurar ao juvenil, o pleno direito natural de defesa, que se constitui num direito preliminar de negar a pretensão sancionatória do Estado, sob pena de estarmos sucumbindo a um outro interesse superior, neste caso do Estado criminalizador, onde crianças e adolescentes são alvos preferenciais na lógica do descarte social.

Resistir é preciso, mesmo por dentro do sistema e a partir da lei.

# POSICIONAMENTO

**WANDERLINO NOGUEIRA NETO**

*Coordenador do Grupo Temático  
Monitoramento CDC – ANCED/DCI*

A discussão existente no Brasil sobre a justiça juvenil e a justiça penal juvenil, em que alguns dos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente se colocam em campos antagônicos é mais acadêmica do que prática.

Penso que pouca acontece de real e relevante para os adolescentes em conflito com a lei, por mais que os líderes de cada uma dessas correntes se digladiem e se coloquem como se a sua fala fosse a absoluta verdade. No passado, quando da elaboração e da implementação inicial do Estatuto da Criança e do Adolescente nunca houve essa discussão. Não se falou realmente em “justiça penal juvenil” àquela época: o foco estava na criação de uma Justiça especializada que substituísse a famigerada Justiça Menoril (“juizado de menores”), alterando sua competência e organização. Inclusive, esse termo, próprio da Convenção sobre os Direitos da Criança, não freqüentava nossos discursos doutrinários nem mobilizatórios, pois tal normativa internacional, nos primeiros tempos da promulgação do Estatuto citado, entre nós, ficou muito ofuscada, fora do nosso foco de atenção direta. Falava-se à época tanto de Justiça Juvenil quanto da Convenção: isto é, quase nada...!

Dentro da discussão sobre a Convenção dos Direitos da Criança em elaboração, como professor de direito internacional público (convênio Unicef / MEC), falávamos muito em “justiça juvenil” (como posto no texto do projeto de convenção, em debate na ONU), em contraposição a dois modelos que pensava-se abandonar com



a nova normativa: (1) o modelo administrativo protetivo-tutelar e (2) o modelo judicial penal-retributivo, que predominavam na ordem jurídica da maior parte dos países no mundo.

A Convenção, no seu artigo 40, assim dispõe: “os estados partes reconhecem o direito de toda a criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou aquele que abuse e se declare culpado de ter infringido as leis penais”,

Penso que, naquela época da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, se discutia uma forma de atender ao artigo 1º da futura CDC, porque ele não diz peremptoriamente qual a idade a ser definida na legislação nacional de adequação à CDC, quando ratificada por aquele Estado-Parte. Ela traz como parâmetro ideal a idade de 18 anos, mas permite certa flexibilização. É que, para a CDC conseguir ser acolhida por quase todos os países do mundo, ela teve que ser bastante vaga em certos pontos; e por isso dispõe a respeito: “Artigo 1º: Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade (...)”. Mas, para atender aos interesses de alguns determinados Estados Partes, o artigo citado continuou: “(...) salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Significa que alguns países podem definir que a maioridade penal não seja fixada nos 18 anos.

Por exemplo, a Alemanha e a Espanha fizeram suas legislações internas variarem com o tempo, com base nesse permissivo da CDC. O limite da idade penal nesses dois países hoje está fixado em 18 anos. Mas até recentemente não era assim. Durante muito tempo a regra adotada na Alemanha indicava os 14 anos como limite da inimputabilidade, e a Espanha, em 16 anos. Algo semelhante ocorreu em Portugal. No passado, a idade exigida para a imputação já foi de 10 anos; a partir do Código Penal de 1982 passou para 16 (art. 19º). Não há uma medida para a idade penal com a marca da universalidade. Variam os números de um país para outro. De qualquer modo, segundo Túlio Kahn (pesquisador do ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinqüente), os dados da ONU, obtidos em pesquisa realizada num universo de 57 países, apontam na direção de que em apenas 17% a idade mínima para punição se

situa no limite inferior aos 18 anos. Alguma coisa esses números ensinam, apesar das manipulações em torno deles que a grande mídia promove, falseando os dados (confundindo-os com a idade mínima para a privação de liberdade, coisa diversa). Ajudam, por exemplo, na compreensão de que não têm muito amparo internacional as posições daqueles que - de *lege ferenda* - postulam a redução da idade penal para 16 anos, no Brasil. Mais ainda, permitem entender que as incertezas ligadas ao tema, enfraquecem os inconformados com a definição do legislador que estabeleceu na Constituição (art. 228), no Código Penal (art. 27) e no Estatuto multicitado (art. 104) os 18 anos como limite da imputação.

No Brasil, está escrito na Constituição: a inimputabilidade penal está fixada em 18 anos. Se, em termos acadêmicos, há uma discussão sobre “inimputabilidade” e “irresponsabilidade”, o Supremo Tribunal Federal acaba de afirmar que são equiparados quando se trata do art. 228 da CF. Por sua vez, o festejado criminalista Nelson Hungria no passado já não reconhecia a distinção entre inimputabilidade e irresponsabilidade.

Aqui parto da concepção de que ambas as expressões têm o mesmo sentido, como posto. Neste caso nenhuma lei ordinária poderia dar tratamento diverso, fazendo interpretações extensivas, como possível no restante da América Latina, onde esta matéria não tenha previsão constitucional. Então não pode uma lei ordinária estabelecer que há uma “justiça penal juvenil” e um “processo penal juvenil”, no Brasil, como na Costa Rica e na Argentina, onde essa afirmação é mais benéfica e um avanço.

Para nós não, a Constituição discorre sobre a inimputabilidade. Se fosse uma lei penal seria uma lei penal extravagante que trataria da matéria. Mas o seu art.228 é claro em afirmar que uma “lei especial” tratará da matéria. Se a Constituição diz que é irresponsável penalmente o menor de 18 anos e que uma lei especial trataria da sua responsabilização jurídica, obviamente que uma responsabilização não-penal.

E aí vem o argumento: existem muitas formas de responsabilização sancionatória não-penal. Por que teremos ficar presos à sanção à responsabilização e à sanção penal? Por quê? Para os que são “abolicionistas penais”, entendemos que não pode chegar à morte do direito penal passando por uma desnecessária extrema-unção

dele. O fortalecimento do direito penal, crítico, mínimo não tem, a meu ver, sentido estratégico. Penso que a melhor estratégia de se superar o penalismo retributista é criar uma alternativa de responsabilização não-penal ou “pós-penal”.

E, aqui no Brasil, com o sistema de responsabilização especial sócio-educativa, criou-se algo que está em construção, no sentido desse “pós-penalismo”.

Por exemplo, o que é a “justiça restaurativa”? É uma alternativa? É um modelo de “justiça penal alternativa”? Não. A justiça restaurativa, a meu ver, é uma justiça não-penal. Precisamos ter coragem para quebrar todo um antigo paradigma e dizer: Não é no campo penal que se discute tudo, você não tem que ampliar o conceito de penal a este ponto para abranger todas as alternativas novas, todos os novos modelos.

Isso tudo, essas afirmações sobre a historicidade da reflexão sobre “Justiça Penal Juvenil”, estou colocando no contexto da época da elaboração, discussão e aprovação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

À época, o Ministério Público de São Paulo, pioneiramente, tinha elaborado um projeto de lei, e entendia que não deveria haver propriamente com uma norma estatutária, isto é, de proteção de direitos humanos no sentido estrito, mas sim como lei especial que traria as normas gerais de responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional. Posteriormente, esse texto foi incorporado ao Estatuto citado, que dispõe sobre “normas gerais de proteção integral”. E para isso, sequer precisou ser alterado o artigo 1º do projeto do Estatuto, que rezava que aquela lei disporia sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Normas penais dentro de uma lei de proteção seria uma coisa realmente indevida se assim fora.

Houve naquela época uma reunião histórica em São Paulo, da qual participaram principalmente Procuradores Gerais de Justiça do Brasil todo (a esse título dela participei, então), Curadores de Menores (na época ainda se falava assim) e professores universitários, para discutirmos o assunto e acabou-se por construir um novo projeto.

Então, o ECA foi construído desta maneira, e o discurso dominante era esse: não-penal.

Agora como é que estava o Brasil, frente à América Latina, principalmente? Bastante avançado nesse discurso, porque o restante da América Latina era predominantemente tutelar. Então, na medida em que colocávamos um modelo judicial, - e não estou dizendo judicial penal - que se contrapõe ao modelo tutelar, conseguimos uma grande vitória. E todos estavam unidos nessa oposição ao modelo tutelar.

Com o passar do tempo, na medida em que avançamos em nossa conquista, surge o exemplo da lei penal, da lei de responsabilidade penal da Costa Rica. Levantou-se a bandeira, importantíssima para aqueles países cuja maioria era inferior a 18 anos. Foi então que veio a divisão da frente de luta por direitos.

Estou assim hoje me posicionando, porque coloco o foco da discussão na Constituição Federal (1988) e não em lei ordinária. Não faria talvez tal discussão se essa questão ainda estivesse no Código Penal, pois poderia estar ali repetido, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a chamada maioria penal está prevista na Constituição. Ou seja, não se pode fazer interpretações mais livres nem alterações das leis ordinárias, como outros países fazem.

Em lugar nenhum a Convenção fala em justiça penal juvenil, nem justiça juvenil penal. O artigo 40 não diz isso, e nem mesmo repete, como outros documentos internacionais não-convencionais, a expressão “em conflito com a lei penal”.

*“O Estado-parte reconhece os direitos da criança de quem se alegue ter infringido as leis penais”* - partindo-se deste ponto, não se pode deduzir que nasceu daí um direito penal juvenil. O fato de se mencionar uma possível infração da lei penal não quer dizer que por consequência temos uma justiça penal juvenil.

Há um argumento em prol da ‘justiça penal juvenil’ com base na CDC que é o seguinte: se a criança (vou usar a linguagem internacional e deixar a palavra adolescente) é sujeito de direito, significa que ela tem responsabilidades, deveres e se ela tem responsabilidade, ela tem que ser responsabilizada por todos os seus atos ilícitos. E assim as leis nacionais deveriam de tal modo se adequar. É uma confusão entre ato ilícito e delito, que não tem como prosperar no ordenamento jurídico brasileiro.

Os atos ilícitos podem estar na esfera penal, na esfera civil, administrativa, contábil, disciplinar, tributária.

O fato de se dizer – observe o sofisma do raciocínio – que criança/adolescente é sujeito de direito, então ela também é responsável juridicamente; e pelo fato de ser responsável, ele é por seus atos ilícitos. Ato ilícito é igual a crime? Não. Então, a expressão, o novo princípio e lógica de criança sujeito de direito deveria levar à responsabilização dela em todas as esferas: penal, administrativa, disciplinar e tudo mais. Então, o conceito de responsabilidade por ato ilícito é maior do que responsabilidade pela prática de crime.

Às vezes, se constroem argumentos que são excessivamente extensivos, fazendo-se interpretações equivocadas da Convenção, salvo melhor juízo. Entendo que não há necessidade, para quem defende o direito penal juvenil, de usar recursos deste tipo, usando a Convenção como se a mesma obrigasse que os países do mundo inteiro adequassem o seu sistema de responsabilização do adolescente que infringe a lei penal, a este modelo da responsabilização penal.

Mas, existem pontos mais essenciais e práticos que nos unem, a todos. Acho importante esclarecer, que mesmo não concordando com a idéia de um direito penal juvenil, que o princípio do devido processo legal não está no direito penal, mas na teoria geral dos direitos fundamentais. E, portanto é aplicável obrigatoriamente à responsabilização especial sócio-educativa, como a toda e qualquer forma de responsabilização, quando houver litígio de interesses.

Este é um princípio que se aplica ao direito penal, ao direito administrativo, (principalmente no direito disciplinar). Eu acho que o devido processo legal é supra legal, é constitucional.

Tanto que hoje, defendo a aplicação dele à aplicação de medida especial de proteção pelo conselho tutelar. Em muitos casos, o conselho tutelar atropela esse princípio, porque há litígio, como diz a Constituição, atingindo um interesse da família, de um pai, de uma mãe, de uma avó candidata à tutoria, de um casal candidato à adoção e os interesses da criança, e conflui em um litígio contencioso administrativo, que é o conselho tutelar, e muitas vezes o conselho tutelar não respeita isso, atropelando em diversos casos, como naqueles em que o conselho tutelar invade a casa do cidadão, retira a criança de lá, declarando que está levando-a para um

passeio e a coloca em um abrigo. Ora, pela legislação brasileira somente o juiz pode conceder a alguém um regime de guarda, de adoção e de tutela. Mas isso está acontecendo, no dia a dia, como os registros do SIPIA demonstram.

Por que isso está acontecendo? Em razão da falta do contencioso, da defesa, da voz da outra parte, dos outros interessados. Então está na hora de ampliarmos esta idéia de devido processo legal para que tudo mais absorva.

Por que toda essa digressão? É para dizer que nós precisamos lutar pelo princípio do devido processo legal como princípio da teoria geral dos direitos fundamentais. O princípio constitucional. E aí, poderemos ir mais longe.

O que se abrigar sob o manto do princípio constitucional do devido processo legal, estando ou não no direito penal, deve ser utilizado. Todas as garantias processuais penais devem ser aplicadas ao procedimento de apuração do ato infracional e à execução das medidas socioeducativas. E eu quero extrapolar: se tiver coisa que beneficia a criança, o adolescente infrator e estiver no direito administrativo, por exemplo, eu quero a possibilidade do aplicador do Estatuto de buscar esta norma-regra onde ele estiver, a serviço da norma-princípio.

Por quê? Na medida em que se coloca o Estatuto da Criança e do Adolescente não como um ramo do chamado Direito da Criança e do Adolescente, mas se o coloca no campo do Direito dos Direitos Humanos, ou Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, onde se encontram originalmente essas normas-principiológicas.

As normas regras-devem ser interpretadas a partir da norma-principiológica, e então permite-se que um tribunal, como o Supremo, como o Superior Tribunal de Justiça, comece a construir uma jurisprudência que discrepa de certa parte dos nossos tribunais.

Não precisamos ser dogmáticos em termos de Estatuto da Criança e do Adolescente. Para mim, uma das maiores importâncias do Estatuto é ter consagrado normas principiológicas dos direitos humanos. Mas tem também muitas normas-regras excelentes e outras que são verdadeiras a-tecnias!

Eu vou ficar preso a esses dispositivos? Eu vou ficar preso a um artigo que diz: “a política de atendimento dos direitos da criança se faz através das políticas sociais básicas e da política compensatória da assistência social”? Obviamente que é uma a-tecnia. Primeiro que não existe a figura do “atendimento de direito”, pois o que se atende são necessidades. Você tem promoção de direito, garantia de direito, proteção de direito, realização do direito. Se você pegar qualquer glossário da área de direito, você vai encontrar muito sinônimo, mas essa expressão tautológica de “atendimento de direito” é no mínimo estranha. Desde quando uma política se operacionaliza através de outra política? Eu aprendi na Faculdade de Administração que política se operacionaliza através de programas, projetos, serviços, atividades e ações. Tanto foi assim, que no governo Lula, quando se criou a política que está sendo desenvolvida pela SPDCA, Sub-Secretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, está escrito “a política de promoção dos direitos da criança”, não fala mais em política de atendimento.

Penso que no Estatuto está o avanço em relação à antiga forma de atendimento do adolescente que comete crimes e contravenções. Deixa de ser proteção tutelar como no antigo sistema menorista, e se cria uma responsabilização jurídico-judicial, com o termo judicial, e nesta criação do modelo judicial ele extrapola e inova e cria uma justiça de responsabilização específica, especial, sócio-educativa.

Por que nós hoje estamos batendo palmas por se falar em justiça restaurativa? E não se pode falar em justiça sócio-educativa? Por que a justiça restaurativa nasceu fora do Brasil e deu certo lá e acolá. E nós criamos o modelo sócio-educativo (em que pese em muitos pontos semelhantes ao modelo francês), então por isso não se discute tanto. Acho a justiça restaurativa fantástica para infrações de pequena monta, onde é possível a mediação e tudo mais. A idéia de uma justiça naquele modelo, que supere a “volúpia da esquerda punitiva” (Karan), é uma grande coisa!

O modelo da Costa Rica, eu o aplaudo no contexto da Costa Rica. A justiça penal juvenil na Argentina, eu a aplaudo, no contexto da Argentina. E à justiça juvenil sócio-educativa no Brasil, no contexto do Brasil.

Então, eram essas provocações que eu queria fazer, acentuando agora, não tanto as diferenças, mas o ponto que nos une:

O problema para nós não é rotular. Eu encontrei muitos juízes que se convenceram, sem ser arbitrários, em função do discurso da justiça penal juvenil, porque eles resolveram aplicar os princípios do processo penal. Mas já vi muito juiz no norte-nordeste aplicando internação por qualquer coisa e sendo duro, dizendo que precisamos ser severos com esses adolescentes, punitivos – “tolerância zero”. Então eles se utilizam do mito do penal, do senso comum, que é o da repressão, da retribuição: “quanto mais repressor for, mais coerente, mais eficaz eu ficarei”.

O que eu quero é que nós lidemos com uma coisa bem simples: que os adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional não continuem sendo condenados com medidas sócio-educativas, e principalmente, privativas de liberdade, sem o contraditório sempre e principalmente sem presença de advogado. Estive em uma determinada capital no Brasil onde um adolescente sócio-educando me disse que quem presidiu as audiências às quais ele foi submetido foi a defensora pública, e que a mesma, além de ter presidido as audiências, pediu por escrito a internação dele. Em um outro lugar, a defensora pública, também em muitos processos, não fazia pergunta nenhuma, nenhum esboço de defesa real.





# PAINEL 2

## PSIQUIATRIZAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

COMPOSIÇÃO DA MESA:

**Maria Cristina G. Vicentin**

*Psicóloga da PUC - São Paulo*

**Elisabete Borgianni**

*Coordenadora da Fundação de Direitos Humanos  
Bento Rubião e Coordenadora da ANCED*



# POSICIONAMENTO

**MARIA CRISTINA G. VICENTIN**

*Psicóloga da PUC - São Paulo*

Vou trazer inicialmente alguns elementos de pesquisas que venho realizando nesse âmbito dos jovens em conflito com as leis, mas pensei em centrar minha fala em algumas proposições, pois entendo que o encontro está nos chamando para a análise dos rumos e das nossas estratégias de luta na direção da garantia de direitos dessa população.

As pesquisas a que me refiro estão disponíveis para consulta na íntegra<sup>1</sup>: a primeira focalizou as rebeliões protagonizadas pelos jovens na FEBEM-SP, no período de 1999 a 2001, via pela qual buscamos mapear as estratégias de poder vigentes no sistema FEBEM e também acompanhar os modos de resistência dos jovens. A estratégia dominante na gestão dos conflitos que a juventude colocava era uma estratégia - já bastante conhecida - que incidia sobre os corpos dos jovens: tortura, maus tratos, genocídio. Buscamos então descriminalizar as rebeliões, evidenciando a dimensão institucional das rebeliões e seu modo de produção que engajava o mundo adulto. De outro lado, buscamos evidenciar a luta dos jovens. Os jovens da FEBEM nos mostraram a posição paradoxal em que se encontram: “estão condenados à rebelião”, como se não houvesse, pelas injunções institucionais, outra possibilidade a não ser se rebelar; mas, ao rebelarem-se, outros elementos aparecem: as rebeliões são um modo de expressão, de visibilidade, são forma de falar, de presentificar-se, de poder aparecer

---

<sup>1</sup>Vicentin, M. C. G. A vida em rebelião. Jovens em conflito com a lei. São Paulo, Hucitec, 2005 e Interfaces psi-jurídica: o caso da psiquiatrização do adolescente em conflito com a lei. São Paulo, PUC-SP, mimeo, 2005.

e de dar visibilidade aos conflitos que atravessam a FEBEM; as rebeliões são também reação legítima à violação de direitos por parte dos agentes institucionais. As rebeliões são assim desobediências devidas – devidas<sup>2</sup> porque condenados a reagir às injunções institucionais, mas são também desobediências da vida, quando a vida mesma se põe em rebelião, em desobediência frente ao que lhe constrange.

Logo que eu estava concluindo esse trabalho, já se percebia, especialmente no nosso trabalho na Comissão de Crianças e Adolescentes do Conselho Regional de Psicologia, a utilização do campo psi na gestão da FEBEM. Por exemplo, quando fizemos uma visita de inspeção à Unidade de Parelheiros que a FEBEM-SP inauguraria - estava sendo reformado um presídio para essa finalidade - o funcionário da FEBEM nos mostrou com orgulho o bem equipado “quarto de medicamentos”. A gestão já passava por um controle dos corpos e das rebeliões valendo-se das tecnologias suaves: a utilização crescente do saber e das tecnologias psi em geral.

Então, eu comecei a ficar atenta a este tema e em 2005, pudemos fazer uma pesquisa em torno dos casos em São Paulo de adolescentes cumprindo medida de internação com alguma hipótese de transtorno mental, para entender porque que o tema da saúde mental estava ganhando tamanha importância, tamanha centralidade e que tipo de questão estava se colocando<sup>3</sup>. Então, foi nessa pesquisa que eu chamei de psiquiatrização esse efeito, ou essa utilização do saber, da tecnologia psi para gestão da juventude em conflito com a lei.

---

<sup>2</sup>Trabalho aqui com um contra-sentido para a idéia de “obediência devida”, argumento que sustentou na Argentina a anistia para os integrantes das forças armadas que participaram de torturas e extermínios, “por estarem cumprindo ordens” (Lei da Desobediência Devida, 1986, Governo Alfonsín).

<sup>3</sup>Participaram da pesquisa que teve como terreno empírico o município de SP: a Vara da Infância e Juventude/Departamento de Execuções da Infância e da Juventude; a Febem-SP/Diretoria de Saúde; o Centro de Defesa Técnico-Jurídica do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a prevenção do delito e tratamento do delinqüente (ILANUD); o Hospital Psiquiátrico Pinel; o Instituto de Medicina Social e Criminologia (IMESC). Foram analisados, para o período de 1998-2003: documentos existentes em torno da questão do adolescente em conflito com a lei e portadores de transtorno mental: sindicâncias, procedimentos administrativos, audiências, relatórios de pesquisa, diagnósticos ou projetos de intervenção, etc; processos (de execução de medidas sócio-educativas) de 100 adolescentes que reuniam essa dupla contingência (ou que foram submetidos a avaliações psi); entrevistas com os atores significativos que poderiam problematizar ou agregar informações sobre a temática: promotores, juizes, defensores, equipe técnica do DELJ, defensores do Ilanud, coordenadores e psiquiatras do Depto. de Saúde da Febem-SP e do Hospital Pinel..

Por onde podíamos perceber a utilização do campo psi? Pelo crescente encaminhamento de jovens para laudos e perícias psiquiátricas. Em São Paulo, fomos mapeando isso: o número de jovens encaminhados para teste de Rorschach e também para o Instituto de Criminologia de Medicina Social. Em dois anos, mais de 100 jovens foram encaminhados para testagem na Sociedade de Rorschach. O caso Champinha, que é um caso emblemático, porque ali o uso do diagnóstico de deficiência mental dava subsídios para justificar a necessidade de maior tempo de internação (e não os três anos definidos pelo ECA). Começamos a ver o Poder Judiciário solicitar interdição civil de jovens por razões psiquiátricas, para poder manter a tutela jurídica indefinida a despeito dos três anos máximos de cumprimento da medida de internação.

Então, isso me permitiu sustentar a idéia de que o tema da saúde mental surge na perspectiva de forçar uma ampliação do tempo de internação para alguns setores dos jovens internos. Uma outra via de alcançar objetivos similares ao que se colocava com a proposta de redução da idade penal. A pesquisa arrola estas situações com muitos detalhes, e ela está à disposição para os interessados em se aprofundar no assunto.

No entanto, é importante salientar o seguinte: o tema da saúde mental aparece também derivado da luta do Ministério Público, que começa a pleitear, com muita razão, uma maior qualificação das políticas de saúde destinadas aos jovens internos. O tema é complexo e multifacetado. De um lado está em jogo o direito à saúde, e do outro lado está em jogo um modo de gestão, um mecanismo de poder menos barulhento, menos turbulento para as questões que os jovens colocavam ao sistema FEBEM e ao sistema de justiça.

Então, o que deu para perceber? Que de 1998 a 2001, aproximadamente, havia um esforço do Ministério Público em assegurar política de saúde. Eles estavam mapeando os jovens com dependência no uso de drogas, jovens com retardo ou quadros de psicose, enfim, uma clara tentativa de identificar demandas de tratamento e exigir estratégias para isso junto a FEBEM-SP. De 2002 até 2004 nós vamos perceber que os casos que vão aparecendo como casos de transtorno são os chamados casos de transtorno de personalidade anti-social. Começa a aparecer claramente, então, o tema da periculosidade. Eu peguei 100 casos, nesse período

de 1998 a 2004, e nós vamos ver que no primeiro tempo, a tentativa é de construir políticas de saúde. No segundo tempo, claramente aparece o tema do transtorno de personalidade, o tema da periculosidade, o encaminhamento crescente de jovens para perícias, diagnósticos, para determinar um prazo maior de internação ou até para criar esta situação curiosa, que é da interdição.

Tivemos a oportunidade de fazer algumas conversas com o Poder Judiciário, com a Febm-SP, com o Ministério Público para apresentar a pesquisa. Naquele momento, a minha preocupação era como trabalhar o tema da psiquiatria, qual seria o caminho interessante, porque, claro, a psiquiatria não é uma estratégia nova.

A psiquiatria desde a sua origem fez uma aliança com a justiça para o controle dos insubmissos, dos indisciplinados e dos desviantes. Não é novidade que o campo psi faça isso. A novidade é que o tema da periculosidade começa a aparecer bastante diferente do que era o modo pelo qual historicamente se constituiu. No momento em que o paradigma da proteção foi colocado, e, em consequência, o direito à saúde, esse tema vem associado ao direito à saúde. E os juízes e promotores com quem eu pude conversar dizem que fazem isso obviamente para proteger o direito à saúde: a intenção não seria controlar a periculosidade, mas sim assegurar o tratamento de um transtorno.

A periculosidade não é mais um atributo da personalidade. Perigoso é tudo que transborda a gestão institucional. A periculosidade vai ganhando contornos mais ampliados, aparecendo como conceito estratégico para pensar a defesa social.

De outro lado, os jovens que têm tido o diagnóstico de transtorno de personalidade anti-social na FEBEM são aqueles que mais têm os seus direitos violados. Essa foi também uma estratégia de pesquisa: verificar a articulação do percurso institucional com esse diagnóstico, para poder problematizar o diagnóstico e fazer com que ele perdesse seu “absolutismo”. Foi tentando mostrar que o transtorno de personalidade anti-social curiosamente incidia sobre aqueles que mais faziam turbulência para a gestão institucional das unidades – isto é, quem dava trabalho. A intenção era mostrar que esse diagnóstico só ganha lugar neste contexto sócio-político.

Então, a psiquiatria aparece como uma questão importante, porque ela vem bastante alicerçada no direito à saúde. Tanto é que vemos inúmeras parcerias da FEBEM-SP com os Departamentos de Psiquiatria de várias escolas de São Paulo. Já contratou a UNIFESP, que está montando uma unidade especificamente para trabalhar com os casos problemáticos; o Núcleo de Estudos de Transtornos da Personalidade do Hospital das Clínicas - USP está fazendo formação para os psicólogos da FEBEM no âmbito do diagnóstico desse e de outros transtornos. Isso indica que temos uma segunda estratégia de controle da juventude em conflito com a lei, que se conjuga perfeitamente com a primeira (da vida matável), no sentido de que quanto mais você tem jovens com um diagnóstico de periculosidade, mais legitimado o “direito a matar”, sem que isso se configure como um ato infracional de quem fez. Então, isso vai legitimando a condição de vida matável (Aganbem, 2002). Frente a isso, por onde trabalhar a questão da psiquiatriação?

O que eu vou apresentar aqui é um esforço de fundamentar a idéia de que a psiquiatriação tal como ela está colocada vai contra a possibilidade de responsabilização. Porque acho que temos que fazer avançar a discussão da responsabilidade do jovem que comete ato infracional. Porque acho essa direção estratégica para discutir, pois ela engajaria um conjunto amplo de atores.

Eu tenho argumentado assim: o processo de patologização dos jovens em conflito com a lei vai contra qualquer noção de responsabilidade. Principalmente porque, no caso da interdição, do transtorno de personalidade anti-social, o ato infracional é colocado como uma resultante de uma personalidade quase incurável, quase intratável, sequer passível de uma ação sócio-educativa. O que nós estamos dizendo: há um setor da juventude que já é matável, há um setor que está fora do contrato social agora porque é ineducável. Então, nós vamos construindo um setor que não é passível de responsabilização, porque se é incurável, não há do que responsabilizá-lo, a não ser prendê-lo, trancá-lo, excluí-lo. Essa forma de fazer a gestão dos conflitos da juventude desresponsabiliza o campo adulto de fazer qualquer coisa.

Claro que essa é uma discussão delicada, pois vão dizer: “Não, nós tratamos, nós fazemos tratamento e o tratamento pode ter resultados.” Ainda assim, é como se o



jovem não pudesse se reconhecer por suas determinações e que pudesse superar as circunstâncias em que ele está colocado. É um jovem incapaz de se responsabilizar e de ser responsabilizado.

**Segunda idéia:** não é possível, no âmbito do paradigma da proteção integral, deixar de pensar em responsabilidade como uma questão relacional. Com isso, estou querendo afirmar que nós temos de pensar responsabilidade em dois planos: como responsabilidade individual, relativa ao autor, ao protagonista, ao jovem autor de ato infracional e como responsabilidade social, relativa ao próprio fenômeno da criminalidade e da criminalização. Nenhuma discussão de critérios para atribuição de responsabilidade pode evitar uma discussão simultânea sobre a função de responsabilidade por parte das instituições e indivíduos que cumprem as tarefas de seleção e de gestão dos infratores. Ou seja, entendemos que a questão da responsabilidade deve ser pensada mais além da responsabilidade penal ou da imputabilidade, e deve incluir também a responsabilidade social (das políticas públicas, famílias, comunidade, etc). Se situamos a busca da responsabilidade no jogo recíproco das diferentes instituições e atores envolvidos no sistema de proteção integral, então, a própria responsabilidade do jovem deveria ser buscada nas relações que estabelece com essas agências: assim a autonomia/responsabilidade do jovem deve ser pensada como função de uma relação e não de uma qualidade do sujeito. Coincidimos assim com a definição de responsabilidade proposta por De Leo<sup>4</sup>: “vínculo complexo entre sujeito e ação, dentro de um contexto cultural específico sobre a base de cujos valores e normas esse vínculo é interpretado, produtor de ‘efeitos práticos e simbólicos’ que interatuam com o vínculo mesmo”.

Então, não há responsabilização penal juvenil, se o sistema de justiça, o sistema sócio-educativo, as forças sócio-políticas não se responsabilizam pela construção do direito a ser, a crescer, a conviver, a se desenvolver.

**Terceira questão:** é na adolescência que vemos colocar-se questões e problematizações agudas no tocante à a construção do laço social, em relação a qual

---

<sup>4</sup>1985, “Per una definizione della responsabilità minorile”, apud Pitch, T. Responsabilidades limitadas. Actores, Conflictos y Justicia Penal. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2003, p. 184.

a discussão sobre a responsabilização (e seus desdobramentos no que tange aos modos de socializar/educar) carrega inúmeras desafios. Ou seja, é especialmente nesse âmbito que temos grandes possibilidades de pensar um sistema de justiça e de socioeducação com uma política de direitos humanos “singularizada” (que acolha a peculiaridade da infância e da adolescência). Como é que se cria um direito singular que respeite essa peculiaridade do desenvolvimento, do crescimento?

**Quarta questão:** é preciso ampliar a disponibilidade dos sistemas de justiça e dos sistemas sócio-educativos de correr riscos: temos que aumentar a sua margem de responsabilização.

Tendo em vista o escopo ético-político do Estatuto que decidiu limitar o uso da privação de liberdade, dos mecanismos de segregação, isolamento ou assistência totalizante (como a noção de incompletude institucional nos ensinou), uma responsabilidade central por parte dos operadores dos sistemas de justiça e sócio-educativo deve ser – além de combater a produção do abandono e da precariedade, assegurando o acesso a direitos – a “assunção consciente do risco de produzir, em alguma medida, insegurança social, ampliando e estendendo os limites de compatibilidade e tolerância do sistema social” .

Se você leva um jovem para se tratar no SUS, fora dos muros do estabelecimento de internação, não reproduzindo a instituição total, os adultos têm que correr mais riscos para poder assegurar essa prática: têm que fazer mais rede de conversas, mais negociações.

Eu vou entrar, agora, numa espécie de pauta ético-política que eu escrevi para discutir com os psicólogos de São Paulo que atuam nesse âmbito:

PAUTA Nº 1: considerando-se que frente à realidade latino-americana ainda de intensa violação de direitos é necessário implementar táticas orientadas à realização dos direitos humanos e à redução de suas violências, devemos priorizar a identificação das violações de direitos no tocante ao desenvolvimento pessoal e social dos adolescentes. Isto é, psicólogos, assistente sociais que trabalhem nesse campo devem ter como regra nº 1 ficar de olho no impacto das violações de direito sobre os corpos e a saúde dos jovens.

PAUTA Nº 2: eles precisam depurar a ação sócio-educativa de qualquer viés criminológico (como as demandas por perícia, por exemplo) ou da perspectiva diagnóstica de “disfunções” sociais ou pessoais como base para legitimar/justificar a sanção. Ou seja, nós não podemos trabalhar do lado de uma clínica criminológica, mas, ao contrário temos que caminhar na direção de uma clínica da vulnerabilidade, que tenta pensar que o trabalho principal é de fazer uma etiologia da vulnerabilidade das pessoas ao sistema de justiça. O que nós podemos fazer é identificar quais são os elementos que tornam o jovem vulnerável a ingressar no sistema de justiça.

PAUTA Nº 3: precisamos trabalhar com uma concepção mais solidária de segurança, do ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista psicológico. Seguros deveriam ser os sujeitos portadores de direitos fundamentais; seguros em relação ao desfrute daquele direito. Então, que a gente possa entender a noção de segurança e segurança pública nessa direção.

Vamos detalhar um pouco essas idéias no campo da saúde.

**Primeira idéia:** No campo das ações de saúde, das políticas de saúde, que precisam ser implementadas, principalmente nas unidades de internação, o primeiro compromisso que os profissionais de saúde devem ter é o de realizar a permanente análise dos riscos à saúde, colocada pelas instituições de internação, contrariamente à idéia dos jovens como risco, perigo. Temos que inverter e dizer: qual o risco que as instituições de internação colocam para o jovem?

**Segunda idéia:** as unidades de internação - isso vale para sistema de liberdade assistida e também para meio aberto - devem construir um sistema permanente de atenção às demandas de saúde, organizando um programa de saúde que melhore a atenção primária em todas as unidades, amplie e qualifique a inclusão dos internos na rede de serviços de saúde.

No Rio de Janeiro, há uma pesquisa da Ana Bentes<sup>5</sup>, identificando que o tempo de internação de adolescentes no circuito psiquiátrico é maior para os que vêm por

---

<sup>5</sup> Bentes, A L. Seabra (1999). Tudo como dantes no quartel d'Abrantes: estudo das internações psiquiátricas de crianças e adolescentes através de encaminhamento judicial. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Osvaldo Cruz.

medida judicial, do que os que vêm pela família. Na mesma direção da pesquisa de Ana Bentes, olhando o Hospital Pinel de São Paulo, nós também identificamos a mesma questão: os jovens que vêm por mandado judicial para internação psiquiátrica ficam mais tempo. Nós identificamos no Pinel crianças e adolescentes já com um ano de internação psiquiátrica, vindos de abrigos. O Hospital diz que não devem estar ali, mas o sistema de justiça não assegura outra vaga em abrigo e o jovem fica lançado no lugar da internação psiquiátrica. As unidades de internação devem desenvolver capacidades de identificar os casos que necessitam de cuidados especializados e devem ampliar a articulação com as outras secretarias, para o desenvolvimento de todos esses projetos.

Eu preciso averiguar, mas já ouvi dizer que algumas clínicas psicológicas de universidades já possuem salas “apropriadas” para o atendimento de jovens em conflito com a lei, com grade, com algum cuidado de segurança! Precisa inverter essa lógica: o risco de fuga deve e pode ser minimizado, mediante as condições de contratação prévia, mas deve ser assumido: os adultos devem assumir mais riscos para que os jovens possam ter outros destinos.

Não se justifica que os profissionais da saúde, que estão trabalhando no campo da justiça - estou me referindo aqui especialmente aos psicólogos - não desenvolvam planejamento de ações em saúde ou que se retirem deste campo por serem avaliadores.

A questão é: por que os profissionais da FEBEM topam fazer especialmente as avaliações, quando a função principal é fazer saúde, produzir saúde? As equipes das unidades devem buscar utilizar prioritariamente os serviços de saúde da rede na perspectiva da incompletude institucional. Não se trata, então, de fazer psicoterapia, como se a questão desse jovem fosse se resolver desde aí. Trata-se de trabalhar na direção sócio-educativa, de construir ações para o desenvolvimento social do adolescente, sem tecer valorização criminológica.

**Terceira idéia:** A gente tem que fazer um esforço de ampliar nossos modos de leitura, um trabalho de pesquisa de compreensão da realidade desse jovens. Sabemos os efeitos pesados do imaginário social em torno da juventude, que a entende como problema, como perigo, associando-a com violência e patologia. Nós temos

que fazer um esforço para produzir um pensamento na direção de trabalhar menos no campo da patologia e mais no campo de conflito. Eu entendo que a gente precisa mapear não só os mecanismos de dominação que atravessam os adolescentes em conflito com a lei, mas também tirar da clandestinidade os modos pelos quais os jovens subvertem a ordem programada. Os jovens têm toda uma dimensão de resistência que precisa ser melhor conhecida, isto é, precisamos pensar o envolvimento do jovem com a violência e o delito, na interface da subjetividade e do modo sócio-histórico em que estão sendo constituídos. Por exemplo, uma leitura que a meu ver colabora para a desmontagem de qualquer patologização/psiquiatrização é o da pesquisa de Ferrándiz<sup>6</sup> sobre jovens venezuelanos envolvidos em práticas ritualísticas de violência: ele propõe que a análise dos contextos e de suas ações fosse feita a partir da noção de “espaço ferido”, que seria um espaço sociológico, geográfico, corpóreo, simbólico e existencial ao mesmo tempo duro e vulnerável, tenso mas cotidiano, precário, articulado na periferia socioeconômica e nas sombras da pobreza, da criminalização, do estigma e da morte. O tipo de experiências que têm lugar no contexto de um espaço ferido não é redutível nem a explicações medicalizadas, nem a projeções de corte burocrático, nem a critérios de objetividade estatística, nem a análise da subjetividade isolada da situação socioeconômica cultural na qual se constitui. Trata-se de um modo de estar no mundo traumático, dificilmente comunicável, com um grande potencial para desestabilizar universos simbólicos e pouco compatíveis com noções absolutas como verdade/falsidade.

Devemos, também, trabalhar pela construção de uma conversa no campo da psicologia dita judiciária com a justiça e a sócio-educação, como um campo transdisciplinar. O que eu quero dizer com isso? São práticas e pensamentos diferentes e eles devem ser sustentados na sua diferença, não dá para inventar uma psicologia jurídica! Quando nós pensamos em uma psicologia jurídica, judiciária, pensamos numa relação de um campo apropriando-se do outro ou sobrecodificando-o ou no máximo como campo de intersecção. Trata-se do entrecruzamento entre práticas e regimes de

---

<sup>6</sup> Ferrándiz, Francisco. “Malandros. Espacios de trauma, estigma y peligro entre jóvenes venezolanos”. Em: Movimientos juveniles en America Latina. Pachuchos, maalandros, punketas. (org) Feixa, Carles e outros. Ariel Social, Barcelona, 2002.

saberes diferentes. Trata-se de pensar então não numa nova totalização de saberes resultantes da combinação sócio-psi-jurídica, mas em possíveis conexões locais, intercessões e também dissensos ou conflitos, adotando uma estratégia que privilegia exatamente a fronteira e não a totalização ou a plena integração entre esses saberes.

Quando juízes e promotores de São Paulo pediram especialmente que os trabalhadores de saúde mental desenhassem uma unidade de internação para jovens com transtorno mental, o pessoal que estava alinhado com o pensamento da reforma em saúde mental disse: “não vamos fazer esse negócio”. Quem foi fazer essa conversa foi o pessoal alinhado com a defesa da hegemonia da psiquiatria. O pessoal da secretaria da saúde, o pessoal da reforma em saúde mental, disse que não se pode transformar uma vocação terapêutica em uma vocação de captura e de controle. Existe uma tensão no campo da saúde mental que coloca diferenças para o campo da justiça. Como a reforma da saúde mental não se consolidou completamente, ainda vemos setores da psiquiatria e da saúde mental se alinhando com a justiça. Nós precisamos manter a diferença e a tensão, não podemos reduzir um campo ao outro.

Finalmente, para poder concluir, não dá para desconectar a educação dos jovens em conflito com a lei das políticas dirigidas a qualquer juventude. O trabalho sócio-educativo deve sempre manter as linhas de continuidade com as políticas básicas. Há também um outro modo de poder avançar nessa contramão da psiquiatrização, que é a ampliação da participação e do poder contratual dos jovens e a ampliação da responsabilidade e dos riscos do próprio sistema socioeducativo.

Deixo aqui como uma sugestão de encaminhamento, pois estou bastante interessada em seguir fazendo pesquisas dessa modalidade de poder, que é a psiquiatrização, que a gente constitua na universidade, uma espécie de observatório desse território, recebendo material, sistematizando, analisando, colocando pesquisadores para trabalhar em torno disso, para criarmos um campo de aglutinação dessa discussão, para pensar na perspectiva de avançar a discussão da responsabilidade, organizando seminários para essa discussão, com colaborações de diferentes lados, para que a gente tematize a noção de responsabilidade.



# O ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL NO BRASIL: riscos da torturização psíquica e/ou ideológica.

**ELISABETE BORGIANNI**

*Representante do Conselho Federal  
de Serviço Social*

O atendimento ao adolescente autor de ato infracional no Brasil - riscos da torturização psíquica e/ou ideológica.

Primeiramente gostaria de fazer uma breve apresentação para que vocês saibam de que lugar venho observando e analisando as questões que debateremos aqui hoje. Além de Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (meu mandato iniciou em maio de 2005 e termina em 2008), sou também Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, onde represento o Conselho Federal. Sou também assistente social licenciada do Poder Judiciário de São Paulo, na Comarca de Jundiaí, que é uma das Comarcas mais conservadoras desse país. E desde já devo dizer que não considero esse conservadorismo um problema, mas um desafio, pois inspiro-me um pouco na idéia que Marx tinha sobre o que é a riqueza. Para o pensamento judaico-cristão, riqueza é sinônimo de ter coisas, é possuir coisas; já para Marx, riqueza sempre foi ter ricas necessidades, porque a partir do momento em que o sujeito social, o ser humano, tem ricas necessidades, ele tem que se superar para respondê-las. E eu diria a vocês que o trabalho em uma Comarca conservadora como a de Jundiaí, coloca ricas necessidades co-



tidianamente, exigindo que cada técnico, cada assistente social ou psicólogo, cada profissional comprometido com a efetivação dos direitos dos usuários da Justiça, tenha que se superar a cada dia para responder a essas necessidades.

Atuei também, há alguns anos, em presídio feminino, na Penitenciária Feminina da Capital, tanto no Regime Fechado como no Regime Semi-aberto. Uma experiência fantástica da implantação do regime semi-aberto para as mulheres de São Paulo. E trabalhei também com homens egressos de presídios.

Na época da penitenciária feminina, mais ou menos nos anos 80, pude participar de um trabalho exemplar, que envolveu teatro, cinema, atividades culturais, transgressões diárias da segurança e disciplina dentro do presídio - só fazendo um parêntese: a atividade de teatro dentro de um presídio, assim como dentro de uma unidade de internação, mexe principalmente com a segurança e disciplina, pois existem os ensaios, a produção do texto e o ensaio. Então, se a presidiária estiver cumprindo uma medida de “castigo”, ela tem que ser retirada da cela para poder ir ensaiar, porque o público vai vir assistir, então ela tem que ser retirada da cela. Então aí já começam a surgir situações que colocam em xeque a lógica predominante dentro de um presídio que é a lógica da segurança e disciplina. Começa aí a surgir a base objetiva para se colocar a lógica do trabalho sócio-educativo. Inclusive eu gostei muito quando a Cristina Vicentin falou sobre correr mais riscos. Por estas trajetórias, por essa inserção, por esse trabalho lá no cotidiano do atendimento, tenho total convicção disso: se não correremos riscos de inovar dentro das unidades de internação assim como nos presídios, o trabalho sócio-educativo não acontece; não pode acontecer, não tem como acontecer.

Tenho também uma atuação na área editorial, dando assessoria na Cortez Editora, fazendo a revista Serviço Social e Sociedade, um periódico conhecido, tendo artigos inclusive do professor Wanderlino Nogueira Neto e de outros companheiros da área. Dirijo também uma coleção de livros em espanhol, chamada Biblioteca Latino-Americana de Serviço Social, que é uma tentativa de levar para os colegas do continente de língua hispânica todo esse debate mais avançado na área social e política que o Brasil atingiu.

Existe um dado que é importante: as ditaduras no Chile e na Argentina conseguiram acabar com editoras comerciais e editoras universitárias, e estes países ficaram muitos anos com os colegas pesquisadores e professores trabalhando apenas com apostilas, textos xerocados ou mimeografados, ao contrário da ditadura no Brasil, que conseguiu vários feitos repressivos mas não conseguiu acabar com a produção cultural forte que existia. Portanto o Brasil hoje praticamente “exporta” esse conhecimento, esse debate mais crítico. Os colegas de língua hispânica de nosso Continente são ávidos pelos nossos livros, nossos artigos e hoje já começam a criar o deles, e também, afortunadamente suas editoras. Por esta razão, temos estrategicamente alguns textos em espanhol e algumas editoras que fazem circular essas questões com as quais trabalhamos.

Acabei de assumir, também, a Coordenação do Comitê Mercosul de Organizações Profissionais de Serviço Social, que é uma estratégia política que temos na nossa área, que reúne a Associação Argentina de Assistentes Sociais, a Uruguia de Assistentes Sociais, o Paraguai, o Brasil, e agora a Venezuela e o Chile, como país convidado.

Isso é importante, porque está em curso uma discussão muito importante sobre a livre circulação dos profissionais no Mercosul. E, para isso, nós precisamos ter Códigos de Ética unificados, diretrizes curriculares comuns na formação, leis profissionais com diretrizes comuns, e penso que, também por essa via, poderemos abrir uma discussão de direitos humanos e uma interlocução com os colegas do Mercosul na área de direitos humanos e direitos da infância. Então, estou iniciando este mandato na Coordenação, que vai ter 2 anos, sendo que essa coordenação estava com a Argentina e agora foi passada para o Brasil.

Enfim, estou enumerando essas atividades não para me gabar, muito pelo contrário, esse acúmulo de trabalho está até me fazendo mal pois o sacrifício pessoal é muito grande, mas ao mesmo tempo, possibilita uma visão de um observatório de várias possibilidades de inserção e de debate. Por exemplo, o trabalho na Editora me deixa perceber o que está sendo discutido, o que está sendo produzido. Estar nesses vários lugares traz também a responsabilidade de conseguir traduzir e fazer

as mediações necessárias para a luta política, para a luta pela transformação desta realidade com a qual trabalhamos.

E, como eu dizia, estou aqui um pouco tímida porque não sou da área do Direito, não domino a Psicologia e tampouco tenho em curso uma pesquisa tão significativa como a da Profa. Cristina Vicentin. O que eu tenho é essa inserção, essa observação e esse protagonismo em várias frentes, e vou tentar trazer alguns elementos pra vocês nessa construção maravilhosa que vocês estão fazendo do posicionamento da ANCED.

Primeiro, eu gostaria de colocar algumas indicações sobre o Serviço Social, pois estou aqui como Presidente do Conselho Federal do Serviço Social e nem todos tem muita dimensão do que seja essa profissão.

Serviço Social é uma profissão regulamentada, portanto, não é filantropia, acho que isso é importante que fique claro. É uma profissão regulamentada pela Lei Federal n. 8662, de 1993 e, para exercer essa profissão é preciso ter a graduação em Serviço Social, que é um curso de 4 anos, que na Europa, hoje, já caiu pra 3, com o Protocolo de Bologna e com a Comunidade Européia - vocês se cuidem, psicólogos, pois isso está em curso no mundo todo, um aligeiramento da formação do profissional liberal. É preciso ter, também, para exercer a profissão, um registro nos Conselhos Regionais de Assistente Social, ou no Conselho de seu Estado.

O assistente social desenvolve competências e atribuições que são próprias e protegidas por lei, no âmbito da elaboração, da execução, da implantação e da avaliação das políticas sociais, dos programas, dos projetos, dos benefícios sociais, além de dar assessoria aos movimentos sociais e populares, pois é um profissional preparado pra isso, diferentemente, das primeiras-damas, dos padres ou pastores das diferentes igrejas ou até mesmo dos líderes comunitários.

A intervenção profissional dos assistentes sociais, quando bem conduzida, pode de fato provocar impactos positivos nas condições de vida dos milhares de usuários no enfrentamento da desigualdade social, da desigualdade política, da desigualdade econômica, ambiental, cultural.

Somos 75 mil profissionais no Brasil, representando o segundo maior colégio de profissionais do mundo - o primeiro são os Estados Unidos, com 110 mil. Temos uma produção acadêmica expressiva e reconhecida e essa área tem o poder de imantação de projetos de outras áreas que também querem a mudança social efetiva.

Mas também os assistentes sociais têm muitas fragilidades! Quem trabalha no campo em que nós trabalhamos, do Direito da Infância, sabe disso. Nós não ocultamos essa realidade. Sabemos que essa fragilidade atinge muitas áreas profissionais e temos que lutar contra isso.

A desqualificação do ensino que está em curso é muito grande, e traz o risco de enfraquecimento da possibilidade de resistência da sociedade hoje. A proliferação dos cursos, tanto os presenciais quanto os à distância, tem dimensões nunca antes vistas. Minas Gerais, por exemplo, que tinha quatro Escolas de Serviço Social em 1996, hoje possui 50. A proporção é essa. E os cursos à distância que estão proliferando, que custam R\$ 90,00 por mês e que dão o diploma para um psicólogo, assistente social, advogado, médico, quem for, da mesma forma que um curso presencial. E o estudante pode migrar de um para o outro! Você pode fazer um semestre no presencial e o resto do curso à distância. A lei permite isso e eu acho que todos nós vamos ter que cuidar disso, principalmente os profissionais do Direito, porque a desqualificação vai ser uma coisa absurda. No Conselho Federal de Serviço Social temos estado muito preocupados com isso.

Agora, entrando no debate, ontem nós ouvimos a posição do Dr. Flávio Frasseto e da Dra. Eliana Athayde. Gostei muito daquele debate, todos devemos refletir seriamente sobre o que foi colocado. Porém penso que, infelizmente, estamos vivendo uma situação tão grave de violação de direitos no Brasil, que nem a posição do Dr. Frasseto, nem a posição da Dra. Eliana, podem se cumprir hoje. Nem a idéia da luta pelo garantismo, baseado naquilo que o direito penal já colocou como garantias básicas para qualquer ser humano e nem a idéia da Dra. Eliana de que o atendimento tem que ser baseado na educação. Nenhum desses dois está em curso, sendo, ainda uma utopia, algo a ser atingido.

E o que é pior, quando ouvimos a palestra da Profa. Cristina, que se soma a essa impossibilidade - eu vou dar alguns dados para vocês - em realizar o garantismo como a idéia prática sócio-educativa para lidar com os adolescentes envolvidos no ato infracional. Estamos vivendo o risco de uma torporização dos nossos adolescentes, e estou acrescentando à torporização física a questão da torporização ideológica. Por que também ideológica? Porque as medidas sócio-educativas são levadas, em meio aberto, pela Igreja. E eu não vou falar isso sem provar.

No início do governo Lula, tivemos o menor Orçamento Criança de toda a história dessa nação. Diante disso, o Ministro Nilmário Miranda, dos Direitos Humanos, resolveu ir atrás da Petrobrás para conseguir mais recursos para a execução dos programas na área da infância, e conseguiu 10 milhões, que patrocinaram vários programas e projetos importantes, principalmente no meio aberto. A Petrobrás fez uma exigência, que era ter o levantamento de como esses recursos estavam sendo usados, e isso fez com que o Ministro Nilmário solicitasse para a Universidade Federal do Rio de Janeiro uma pesquisa sobre a aplicação dos 10 milhões em vários programas. Essa pesquisa cobriu 47 unidades de atendimento, em 17 estados da federação, enfocando o orçamento de 2003, que foi aplicado em 2004 e no início de 2005. Foi uma pesquisa coordenada pela Professora Sueli Souza de Almeida e que contou com a participação da Professora Laura Tavares e outros importantes colaboradores.

Na primeira fase da pesquisa, deveriam ser feitos levantamentos do uso do recurso, sem se preocupar com análises qualitativas. No segundo momento, observando os resultados daquele trabalho, notamos que 58,7% dos projetos eram relacionados à medida sócio-educativa. Desses, 66,6% - portanto a maioria - foram executados pela CNBB, Pastoral do Menor. Portanto, a maioria dos projetos em meio aberto de medida sócio-educativa foram executados pela Igreja Católica, através da Pastoral do Menor.

Quais as questões importantes que foram detectadas nessa primeira fase da pesquisa? Que a situação funcional dos agentes, psicólogos, assistentes sociais e educadores desses projetos é precaríssima. A entidade cumpre todas as suas obri-

gações: atende ao jovem, faz o recurso ser bem utilizado, sem fraudes. Mas quando se analisa a situação funcional, esta é totalmente precária. Além disso, a pesquisa constatou uma frágil articulação com a política de atendimento local.

Assim, podemos concluir que, somando os dois dados, da situação funcional precária e da frágil articulação com a política local, a capacidade desses programas se tornarem uma política pública efetivamente, com continuidade, é quase nula.

Portanto, não é só a questão de haver a questão da ideologia da Igreja por trás. Quando o Estado precisa cumprir o seu papel, através das ONGs, acaba por caminhar para a torporização ideológica e para uma espécie de desresponsabilização com uma ação educativa que deveria ser sua.

Outros dados que gostaria de passar, que estão no SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo:

- Em 2002, 90% dos adolescentes cumprindo medida de internação eram do sexo masculino;
- 76% deles tinham entre 16 e 18 anos;
- 63% não eram brancos, e, desses, 97% eram afro-descendentes;
- 51% não freqüentavam a escola no momento da internação, sendo que
- 90% não concluíram o ensino fundamental e
- 66% vivem em famílias com renda mensal de até 2 salários mínimos e
- 85,6% são usuários de drogas.

A pesquisa de Juliana Murad também mostrou que existem 13.489 adolescentes privados de liberdade, em internação provisória, internação e em semi-liberdade, e 26.000 em medida sócio-educativa em meio aberto - esse dado é de 2004.

Portanto, se pensarmos claramente, não é um universo difícil de se trabalhar.

Há déficit de vagas em todas as medidas, exceto a semi-liberdade. Na internação provisória, o déficit é de 1.488 e, na internação, de 1.499.

Os homicídios praticados pelos adolescentes jovens somavam, naquele momento, 1.286, enquanto os praticados contra eles chegavam a 19.188. Das unidades

de atendimento nós temos no Brasil 190 que executam a medida de internação e 76 de semi-liberdade.

Agora, eu gostaria de apresentar um testemunho, para mostrar as dificuldades em fazer valer o que a Dra. Eliana e o Dr. Flávio defenderam ontem:

O Conselho Federal de Psicologia e a OAB fizeram uma ação conjunta de vistoria nas unidades e constataram aquilo que todos nós militantes na área já sabemos, mas ao vivo e a cores. O depoimento que quero passar para vocês é sobre o EREC, uma unidade de internação em Belém do Pará, que a sigla quer dizer: Espaço de Recomeço.

O EREC é constituído de um grande pátio, onde há uma quadra de esportes feita de areia escaldante – imagine, no calor do Belém do Pará, uma areia branca, na qual o menino não consegue jogar bola. Um local pra fazer barra, sem a barra, obviamente, só os dois postinhos, claro, imagine que ia ter a barra... e nada mais. E não queriam me levar adiante deste pátio. Insisti, dizendo que queria conhecer os meninos. De tanto insistir, como estava lá como Presidente do Conselho Federal do Serviço Social para vistoriar as condições de trabalho dos assistentes sociais, não podiam impedir minha entrada. Quando foi aberto um portão verde, pude ter a exata dimensão do que é o inferno de Dante! Exatamente. É uma ala de celas imundas e horrorosas. Sete adolescentes por cela. Uma outra ala, na qual o adolescente não consegue ver quem está fora, mas apenas o outro adolescente que está na outra cela. É um conjunto de seis celas. Três e três. Então, se um adolescente estiver sendo currado na última cela, ninguém vê. E a única coisa que você vê e ouve são as mãos dos adolescentes para fora das grades e os gritos que dão dia e noite. E o entorno não ouve. Não há vizinhos. Não há testemunhas. E gritam. E o que eles gritam quando a assistente social entra? “Fulana, estou com dor de dente!”, “Fulana, quero água”, “Fulana, meu remédio”. São gritos que ficam na sua cabeça para o resto da sua vida. Eu tentei falar com um dos meninos. Era dia de Copa, e ele estava com o rosto enfiado na grade e eu falei para ele: “Quem ganhou tal jogo?”, porque a minha colega assistente social havia acabado de me mostrar os televisores que seriam colocados para eles, e ele olhando no infinito. Ela olhou pra mim e falou: “Ele não vai interagir com você, ele está em depressão”. Ele estava em depressão dentro daquela cela, naquela situação, olhando pro infinito!

Essas situações o Conselho Federal em Psicologia e a OAB conseguiram constatar em várias unidades deste país. Está tudo relatado. E eu vi pessoalmente. E eu apurei em Brasília que o EREC, ou melhor, a Fundação que é responsável por essa masmorra, tem 2 milhões para receber do Governo Federal, mas não consegue receber pois não consegue responder a um determinado documento que tem que enviar.

Não há refeitório. Os meninos comem na cela, com as colheres cortadas - só a parte da frente é a colher. E a escova de dente é cortada também, só entregam ao menino a parte que tem o tufo de cerdas, de medo que eles transformem uma escova em arma!

Eu penso que deve haver uma ação social, uma mobilização muito forte. Deveria juntar o CEDECA com a universidade, com o Conselho Regional de Serviço Social, com o Conselho Regional de Psicologia, e fazer uma ação pelo re-ordenamento das medidas sócio-educativas no Pará, não só da internação, pois na internação não vão permitir que vocês entrem.

Agora, o que eu quero comentar com vocês a partir dessas visitas que a OAB e o CFP fizeram, foi a reação do FONACRIAD (Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), que é um fórum de gestores, como muitos sabem.

Inicialmente, os gestores ficaram revoltados com a forma como foi a visita. Aliás, achei muito interessante a mudança de presidente do FONACRIAD, tendo acabado de assumir uma assistente social, a Silvana Galina, que foi inclusive gestora na unidade do Espírito Santo, que possui mil problemas, razão pela qual podemos ter alguma esperança de que o FONACRIAD tenha alguma modificação, pois ela é uma pessoa que pensa em construir uma nova hegemonia deste FONACRIAD, numa visão mais avançada. Enfim, o que a Silvana fez diante das visitas da OAB e da CFP? Promoveu uma pesquisa junto a todos os gestores sobre a visita, sobre o que acharam da mesma. E foi muito interessante.

No primeiro item, eles criticam o CFP e a OAB: “Como fazem uma visita dessas? “Essas visitas tinham cunho político”, “Isso mexe com os meninos, porque pode



causar rebeliões”... Enfim, o primeiro item desconsidera todo o trabalho que foi feito, alegando que as visitas não estão pensando no futuro dos meninos.

Nos itens 02 e 03, os gestores, para se defender do que foi visto e divulgado, indicam quais os problemas que eles vêem nas unidades. E essa interpretação é ainda muito pior do que as nossas conclusões! O que os gestores descrevem no relatório do FONACRIAD contra a visita da CFP e da OAB, traz elementos muito mais complexos do que aqueles que foram divulgados.

Aliás, tem um item que diz quanto ao tempo de construção das unidades visitadas, pois existe um número significativo de unidades que foram construídas na década de 70 e, portanto, são originárias da época do Código de Menores. Esse fato teria justificado a busca por adequações, que foram ocorrendo na década de 90, depois da edição do ECA. Ou seja: diversas unidades eram dos anos 1970, do tipo penal! Mas os gestores admitem que os investimentos foram totalmente insuficientes, pois não tiveram como consequência o rompimento com o modelo correccional repressivo.

Ainda nesse item, os gestores alegam também que nos anos 2000, as construções das unidades se destacaram como uma forma de buscar adequação dessa estrutura física, sendo que, nesta década, 57 unidades foram construídas ou estão em construção. Ou seja, eles têm consciência da insuficiência do número de unidades e da insuficiência do investimento na adequação das mesmas, naqueles modos que o SINASE está propondo: unidades para 40 meninos, com a equipe básica tendo 2 assistentes sociais, 2 psicólogos...

No item 3, os gestores tratam da política de atendimento e citam as dificuldades na área financeira e que é importante priorizar, no orçamento público, os recursos para essa área, pois nenhum governo prioriza recursos para esse assunto. E nós percebemos que as Sub-Secretarias do Direito da Criança, também na gestão Lula, não estão querendo colocar orçamento para o SINASE.

Os gestores apontam, também, as dificuldades acerca do entendimento da municipalização das medidas em meio aberto. Os próprios gestores defendem que precisa haver mais medidas em meio aberto, mas percebem uma dificuldade no trato da municipalização. O relatório feito pela OAB não entrou nestas questões!

Os gestores apontam, ainda: a lentidão no sistema de justiça, tanto no processo de representação, quanto no de defesa e de aplicabilidade da medida; a ausência de articulação entre as políticas públicas, pois as ações ocorrem de forma pontual e são pouco consistentes; que as áreas de saúde, de educação e de profissionalização são as que apresentam maiores dificuldades para responder às demandas de atendimento sócio-educativas.

Neste item, vou apresentar um exemplo apontado pelos gestores sobre a educação: falta de adequação de conteúdo à realidade dos adolescentes. Por que o adolescente não quer ir à escola? Não tem nenhuma relação com a morosidade para o envio de professores às unidades, nem com um perfil inadequado dos professores encaminhados. Lá no EREC pude perceber: a escola não funciona. Na outra unidade de atendimento inicial, eu quis ver a sala de aula - estava trancada. Quando abri a porta, as carteiras vazias e, no quadro branco, as seguintes inscrições a, e, i, ca, ba, ou seja, a alfabetização mais primária que se pode imaginar.

No quadro da saúde mental e da drogadição, os gestores apontam como dificuldade a insuficiência de aparato institucional para atendimento ao usuário de drogas. 86% apontaram a insuficiência. Existem muitos adolescentes usuários de drogas, mas, entretanto, há em 86% das unidades, uma insuficiência total pra lidar com estes usuários. E também para lidar com o portador de transtorno mental, pois este dado apareceu em 64%. Dificuldade enorme em lidar com a homossexualidade ou com as diferentes orientações sexuais, enfim, diversos problemas. Vale a pena ler esse relatório.

Um outro dado que eu quero apresentar é de um diagnóstico realizado nas Delegacias Especializadas em crianças e adolescentes, elaborado pela SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública, que foi apresentado ao CONANDA em 13 de setembro de 2006, a partir de algumas pesquisas realizadas em 2001. De todos os pontos, selecionei alguns. Em um universo de 71 delegacias especializadas (total de delegacias especializadas no Brasil) 41 responderam a pesquisa, ou seja, 60%. Nestas 41, existem ao todo 26 assistentes sociais apenas, e somente 46% dos trabalhadores têm ensino superior completo - foram identificados inclusive delegados sem ensino superior!

Das 41 delegacias, 22, portanto, 53%, tinham carceragem e destas 22 que tinham carceragem, 18 tinham banheiro com privacidade. Só 18. 17 têm chuveiro na carceragem e só uma com água quente. E só 3 possuíam colchões. Estes são dados oficiais da Secretaria Nacional e nos permite cobrar responsabilidade, pois justamente são dados oficiais, e tratam de violações claras de direitos, podendo ser denunciadas nas Cortes internacionais.

Continuando os dados deste diagnóstico: sobre atendimento dos adolescentes: 78% das delegacias especializadas não têm nenhum atendimento por psicóloga ou assistente social. Até mesmo porque os psicólogos e assistentes sociais são muito poucos. Quando se questiona se os adolescentes foram encaminhados para serviços da comunidade, a resposta é negativa, pois não existem recursos públicos para onde encaminhá-los.

Essa pesquisa gerou um debate e algumas pessoas fizeram algumas colocações que entendo interessante colocar aqui: Nós estamos acostumados a analisar apenas as unidades de internação, mas muitas vezes os meninos ficam muito tempo nas Delegacias Especializadas. Além disso, nos procedimentos apuratórios, sempre que o adolescente chega, ainda há dúvida sobre a autoria do ato infracional. Existem casos em que o adolescente é pago para assumir a autoria, eles mesmos confessam isso. O procedimento apuratório é muito centrado na prova testemunhal, não existindo nenhum outro recurso técnico pericial para fazer a averiguação.

Por isso tudo que eu digo que os sonhos do Dr. Frasseto e da Dra. Eliana ainda estão muito longe de serem realizados. Nos casos de repercussão na mídia, via de regra, o policial pega o adolescente e uma testemunha e diz que o caso já está resolvido. Para a mídia, sim, mas acabam ficando lacunas nas peças processuais que atrapalham o tal devido processo legal.

Outro dado de constatação: as Delegacias Especializadas estão sem os equipamentos mínimos necessários para sua atuação, porque os mesmos são sempre levados para outras áreas.

Eu gostaria de, antes de iniciar o debate sobre a torporização cívica, comentar que fiquei muito impressionada com a informação constante do relatório da OAB e do

CFP, no sentido de que há uma aplicação grande de Amplictil nos adolescentes. Esse medicamento, que é à base de clorpromazina, foi o primeiro psicótico a ser utilizado no Brasil, em 1952. É um medicamento da família dos psicóticos sedativos, cujo principal efeito é a sedação, ao contrário dos neuroléticos invasivos como o Haloperidol, por exemplo, cujo efeito é a remoção de delírios e alucinações. O Amplictil também é usado no tratamento de problemas graves de comportamento em casos de excitação. Esses anti-psicóticos costumam agir também no hipotálamo, que é uma região do cérebro responsável pela imaginação.

E se essas drogas estiverem sendo usadas para silenciar, para conter os nossos adolescentes que estão vivendo esta realidade?

Não está sendo cumprida a Convenção nem o ECA, muito pelo contrário. Assim, os jovens não podem contestar o sistema, só conseguem pedir socorro. Pior do que isso: essa torporização impede o trabalho sócio-educativo que a Dra. Eliana defende.

Afinal, como promover um trabalho sócio-educativo, com jovens que não sabem lidar com limites, com a sua própria força, com a sua adolescência, com a sua química, com suas tensões? Se não se permite que isso apareça, seja em um campo de futebol, em um teatro, em uma atividade que eles façam conjuntamente, como ele vai perceber que ele não tem limites? Como ele vai perceber que precisa domar o leão que tem dentro dele para viver melhor, para conseguir se relacionar com os amigos, com a namorada, com a tia, com a avó ...? Como ele vai conseguir lidar com a psicóloga, por exemplo, quando vem a mãe, no dia da visita e conta para ele que o pai voltou e bateu nela de novo? O menino precisa lidar com isso de alguma forma, ele precisa ter momentos de extrapolar, de falar nisso, de comentar com alguém.

E a resposta tem sido a torporização?

Então, eu diria que o problema mais grave não é a dificuldade de responsabilização, mas o que será desse menino quando ele sair dali.

Como já disse o Prof. Mário Volpi em uma pesquisa publicada em um livro da Cortez: “O que se agregou na vida dos meninos que passaram por internações?” Ele pesquisou 300 meninos que passaram por internação - como entraram e como

saíram, de escolarização, de relação com a família, etc. A pesquisa revelou que a internação não agregou absolutamente nada, pois os meninos saíram com menos escolarização do que quando entraram, com a mesma ou pior dificuldade de lidar com a família.

Na internação, por melhor que se faça o trabalho lá dentro, está sendo feita apenas uma singela redução de danos. Internação é sempre danosa e acaba com a vida do menino. Portanto, por melhor que seja feito o trabalho, é somente redução de danos. E nas situações em que o trabalho não é feito e coloca-se o menino no EREC, com aquelas condições? A “grande saída” está sendo a torporização física ou ideológica.

Não é possível dizer que as autoridades não saibam o que está acontecendo, porque este país tem pesquisadores, tem estudiosos em todas as áreas. Todos já sabem, há muito tempo, que o sistema é um equívoco para os adolescentes.

As pesquisas de pós-graduação que começaram em 1970 já mostram isso. Não é possível dizer “não sei, estou em dúvida, qual o tratamento melhor?” Nós já sabemos o que é melhor. Está em curso no Brasil uma forma perversa de repressão do seu futuro e do seu presente. Não é mais ditadura militar! Há em curso uma tentativa perversa de fazer calar nossas crianças e nossos adolescentes frente às possibilidades reais de transformação dessa sociedade.

E isso é muitíssimo grave, pois sabemos que para as crianças e para os adolescentes o futuro está inscrito indelevelmente no presente!

# APÊNDICE A

**SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL:  
O MODELO BRASILEIRO**



# POSICIONAMENTO

AN CED

## **PREÂMBULO**

A importância do tema determina a necessidade preliminar de se refletir sobre em como se realiza a Justiça Juvenil no Brasil. Essa prática judicial se concretiza descentralizadamente, a partir de competência estadual, variando a estrutura, de acordo com a organização judiciária de cada Estado da Federação. A Justiça da Infância NÃO É UMA JUSTIÇA ESPECIAL – como a militar, por exemplo – mas é especializada no contexto de cada organização judiciária. Em quase todos os Estados federados, por exemplo, o atendimento aos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional é realizado em separado das demais questões e conflitos decorrentes, nos mesmos moldes da justiça comum e na esteira de suas varas criminais.

A prática judiciária é contraditória e a titulação temática controversa, não estando pacificada.

Nesse sentido, é importante enfatizar que o Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro tem uma formatação legal – o Estatuto da Criança e do Adolescente – e uma prática não formal que, na realidade, se contrapõe à legal, obrigando muitas vezes a ANCED e os CEDECAS a ela filiados, o desenvolvimento de discussões e práticas diversificadas – essas em toda a extensão continental do país – que respondam com eficácia aos interesses das crianças e adolescentes.

Somente nessa perspectiva, é possível afirmar-se a existência de um “modelo brasileiro”, entendendo-se por modelo tudo que, “por sua importância ou perfeição seja digno de servir de exemplo”, conforme o dicionário do Aurélio.

Pode – se ainda tomar um outro conceito de modelo (do mesmo autor), que se refere ao conjunto de hipóteses sobre a estrutura ou o comportamento de um



sistema, pelo qual se procura explicar ou prever, dentro de uma teoria científica, as propriedades desse mesmo sistema. Essa é a outra perspectiva na qual se pode afirmar a existência de um modelo brasileiro, dado que a partir dela, ou seja, das investigações e reflexões, tomando-se por base as práticas existentes e aquelas que se pretende alcançar, venha a se tornar, efetivamente, o modelo brasileiro.

Pretende-se neste texto, a formulação de um posicionamento da ANCED sobre a Justiça Juvenil.

Vale então afirmar que a Associação dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, onde estes (os Centros de Defesa), são os legitimados para a defesa na perspectiva jurídico-social, não pretende firmar uma proposta fechada sobre o tema, senão alertar que os estudos e as discussões até então desenvolvidos por um Grupo de Trabalho especialmente dedicado a questão, encaminhem a conclusão de que, no Brasil, os espaços da Justiça Penal Juvenil sejam cada vez mais estreitados, até que consigam fazer-se de tal forma obsoletos, que se transformem na História da Caminhada da Justiça Juvenil no Brasil.

## **O MARCO LEGAL**

No Brasil, o tema tem sua base legal orientada pelas normativas nacionais (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e internacionais dos quais o Brasil é signatário (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens privados de Liberdade).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - CDC, aprovada em 20 de novembro de 1989, assim como outros instrumentos internacionais<sup>1</sup>, trouxe consigo a elaboração da doutrina da proteção integral e o surgimento do Direito da

---

<sup>1</sup> Sobre isso afirma BELOFF: “La Convención no constituye el primer instrumento internacional que proclama o afirma derechos de los niños. La condición social y jurídica de los niños ha sido por largo tiempo un asunto considerado del mayor interés por parte de la comunidad internacional. Diferentes relevamientos señalan que entre el comienzo del siglo y mediados de la década de los ochenta, diferentes organizaciones

Criança, que para alcançar sua plenitude depende de todos os institutos do direito e que deve ser tratado numa perspectiva de transversalidade dos direitos humanos, posto que as crianças são titulares igualmente, e com prioridade, de todos os direitos humanos.

A aprovação e ratificação da CDC por todos os países do mundo – a exceção de Estados Unidos e Somália – representou, em especial na América Latina, uma mudança significativa no tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes. Tais mudanças se deram não só com a adequação legislativa interna, mas inclusive do ponto de vista histórico e cultural.

A infância e a juventude eram tratadas, do ponto de vista do direito interno, como objetos de tutela estatal. Às crianças e aos adolescentes não era permitido ser sujeito principal na construção de sua história de vida.

Com o advento da CDC, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos e titulares de direitos e obrigações, inclusive do direito de participar<sup>2</sup> e ser ouvido, tendo suas opiniões levadas em consideração.

No plano do direito brasileiro, o advento da Constituição Federal – CF/88, obrigou a adequação da legislação interna e, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que inaugurou a idéia de que crianças e adolescentes são “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” e “sujeitos de direito”. Por essa idéia, tem-se que esses sujeitos não são pessoas incompletas, mas sim em formação.

---

internacionales adoptaron entre sesenta y nueve (INTE-RIGHTS, 1986) y cuarenta (Philip VEERMAN, 1991) – las diferencias obedecen al método empleado – declaraciones y convenciones que tratan exclusivamente sobre niños. Así, la Declaración de los Derechos del Niño, que fue adoptada por la Liga de Naciones en 1924, fue el primer instrumento internacional de relevancia que incluyó explícitamente el tema. Luego, en 1959, las Naciones Unidas adoptaron la Declaración de los Derechos del Niño. También adoptaron junto con otras organizaciones internacionales regionales o globales, muchos otros instrumentos específicos para la infancia o instrumentos generales de derechos humanos que específicamente reconocen los derechos del niño en uno o varios artículos. Todos estos instrumentos, sin embargo, no alcanzan – ni en contenido, fuerza vinculante o impacto cultural – sino mínimamente, a la Convención sobre los Derechos del Niño”. BELOFF, Mary, Los Derechos Del Niño en el Sistema Interamericano, Editores del Puerto, 1ª ed., Buenos Aires, pág. 2

<sup>2</sup> Artigo 12 da CDC: “1. Os Estados-Partes garantirão à criança que tenha condições de formar juízo próprio, o direito de expressar sua opinião livremente em todos os assuntos que afetam a criança, levando devidamente em conta as opiniões da criança, em função sua idade e maturidade.”

A opção brasileira foi pois, uma lei inspirada nas garantias constitucionais historicamente conquistadas, e nos princípios norteadores da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Há de ser observado que o ECA consagrou valores, princípios e garantias orientadores de direitos e responsabilidades, como a dignidade, o respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e orientação sexual, a universalização de acesso a direitos, a convivência familiar e comunitária, o devido processo legal e o direito à participação, em especial o de ter sua opinião levada em consideração nos procedimentos judiciais ou administrativos em que participam as crianças<sup>3</sup>. Isso tudo para firmar posição no campo dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

O ECA portanto, rompeu paradigmas e ultrapassou a “doutrina da situação irregular” a que estavam submetidos crianças e adolescentes das classes subalternizadas ou empobrecidas, conforme autorizava o revogado Código de Menores e a legislação antecedente.

Vale dizer que antes da vigência do ECA havia a distinção entre duas categorias: (a) crianças e adolescentes, que encontravam amparo legal no Código Civil, (b) e os chamados menores, não amparados pelas legislações ordinárias e sim por uma lei específica e de caráter tutelar: o já referido Código de Menores

Essa duplicidade de visão estava tão enraizada, que decorridos quase 18 (dezoito) anos da vigência do estatuto infanto juvenil, a prática judicial ainda não conseguiu dela se libertar, especialmente no que se refere aos procedimentos judiciais decorrentes de infração às leis penais.

Notório é entender – se que no marco legal da norma estatutária, esse aspecto constitui – se no seu “calcanhar de Aquiles”, e que tem causado enormes equívocos na interpretação legal, determinante, por isso mesmo, dos problemas da execução sócioeducativa, somente hoje propostos à uma implementação adequada, definida

---

<sup>3</sup> “2. Com tal fim, se dará em particular à criança a oportunidade de ser escutado em todo o procedimento judicial ou administrativo que afete à criança, seja diretamente ou por intermédio de um representante, ou de um órgão apropriado, de acordo co as normas de procedimento da lei nacional.”

por política pública deliberada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

## **A JUSTIÇA JUVENIL**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, ao emitir sua Opinião Consultiva 17 – OC-17, posicionou-se no sentido de reconhecer a orientação das Nações Unidas sobre a aplicação às crianças das mesmas garantias e proteção que se reconhecem aos adultos, no que se refere ao direito de todas as pessoas de serem ouvidas por um tribunal competente<sup>4</sup>.

Nesta esteira, há de ser salientado que nos casos em que a criança [nos termos da CDC] ou o adolescente [no caso brasileiro] sejam submetidos a um procedimento judicial em virtude de infração às leis penais, as garantias judiciais são de observância obrigatória. Os princípios e atos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório são essenciais e se aplicam a esses sujeitos.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)<sup>5</sup>, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1985 e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade<sup>6</sup>,

---

<sup>4</sup> “100. Bajo esta misma perspectiva, y específicamente con respecto a determinados procesos judiciales, la Observación General 13 relativa al artículo 14 del Pacto de Derechos Civiles e Políticos de las Naciones Unidas, sobre la igualdad de todas las personas en el derecho a ser oídas públicamente por un tribunal competente, señaló que dicha norma se aplica tanto a tribunales ordinarios como especiales, y determinó que los `menores deben disfrutar por lo menos de las mismas garantías y protección que se reconocen a los adultos en el artículo 14”. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño – Opinión Consultiva OC-17/2002 Corte Interamericana de Derechos Humanos, pág 98.

<sup>5</sup> 1.4 A Justiça Juvenil deve ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, no quadro geral da justiça social para todos os jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

7.1 As garantias fundamentais do processo, tais como a presunção de inocência, o direito de ser notificado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutor, o direito de interrogar e confrontar as testemunhas e o direito ao recurso serão asseguradas em todas as fases do processo.

10.3 Os contactos entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem delinquente deverão ser estabelecidos de forma a respeitar o estatuto jurídico do jovem, a favorecer o seu bem-estar e a evitar prejudicá-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso.

<sup>6</sup>1. O sistema de justiça juvenil deve respeitar os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-

adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1990, estabelecem uma série de diretrizes normativas sobre o tratamento em casos de responsabilização especial sócio-educativa de adolescentes autores de ato infracional.

Reconhece e entende a Corte IDH em sua OC-17 que “(...) as regras do devido processo e as garantias judiciais devem ser aplicadas não só aos processos judiciais, mas também a quaisquer outros processos que siga o Estado, ou melhor, que estejam sob sua supervisão”<sup>7</sup>.

A defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes deve ser concretizada do ponto de vista garantista, de modo a permitir que todos os mecanismos e institutos de direito constitucional brasileiro sejam utilizados, com o fim de buscar o exercício pleno e gozo dos direitos por parte de seus sujeitos. Na melhor interpretação do ECA, deve-se buscar complementos interpretativos em outros ramos do direito e, especialmente, de outras ciências, sempre tendo clareza de que o que se pretende é a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

## **CONCLUSÃO**

A responsabilização especial sócio-educativa de adolescentes autores de ato infracional é informada pela Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e mais amplamente pelos Direitos Humanos. A norma-princípio constitucional do Devido Processo Legal e todas as normas-regras decorrentes dessa norma princípio aplicam-se aos adolescentes. Nesse sentido, não se pode admitir a busca, no direito penal, como única forma de garantia e atribuição garantias processuais aos adolescentes, uma vez que, tais garantias, no que concerne ao Direito brasileiro, estão inscritas constitucionalmente.

---

estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso. 2. Os jovens só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deve ser uma medida de último recurso e pelo mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada. 31. Os jovens privados de liberdade têm direito a instalações e serviços que preencham todos os requisitos de saúde e dignidade humana.

<sup>7</sup>Ver op cit (OC-17), pág. 104, pâr.117.

É necessário não esquecer que hoje a doutrina e jurisprudência progressista brasileira, cada vez mais fundamenta seus posicionamentos em uma corrente de prevalência dos direitos fundamentais universais e indivisíveis. Há de se afirmar que ter a prevalência dos direitos humanos, não é “privilégio” do ramo do direito penal (isso para aqueles que insistem em dividir o direito em diversos ramos), mas sim, uma opção constitucional brasileira. Deve-se lutar pela minimização do direito penal e pela ampliação da aplicação dos direitos humanos como fundamento em sua normatização internacional e constitucional brasileira.

A opção praticada no que tange ao direito à infância no Brasil é por um direito com bases firmes no respeito aos direitos fundamentais, nas garantias constitucionais e nos documentos fundamentais de respeito aos direitos humanos. Fazer cumprir esses instrumentos é o ponto de certeza que se tem na ANCED.

Dessa forma, nos posicionamos:

- 1-** A justiça juvenil no Brasil tem seu fundamento nas doutrinas e normativas de defesa dos direitos humanos;
- 2-** Deve-se buscar sempre que a interpretação da lei 8069/90 - ECA, em especial no que trata do ato infracional, seja informada pelos fundamentos da Constituição Brasileira e da normativa internacional de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- 3-** É necessário um debate construtivo dentro da América Latina para que se estabeleçam parâmetros possíveis de um direito que respeite as diversidades de cada país, mas fortaleça uma articulação que tenha como fundamento norteador o respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- 4-** Há que se fortalecer o debate sobre o tema da justiça juvenil na América Latina, tendo clareza sobre as divergências e priorizando o respeito à diversidade de posições, construindo as pacíficas no que for possível, e respeitando as divergentes, orientando-se pelo princípio da igualdade;

**5-É fundamental construir um debate comprometido com a produção de conhecimento que respeite tanto a diversidade como os direitos humanos.**

É o que pensa a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED.

São Paulo, Agosto 2007

ANCED/Seção Brasil DCI

GT Ato Infracional

# APÊNDICE B

## DISCURSO DE PODER: TUTELA PSI-JURÍDICA<sup>1</sup> DA ADOLESCÊNCIA

---

<sup>1</sup>Por campo psi referimo-nos ao “conjunto de saberes e fazeres que se ocupam da temática da subjetividade, fortemente presente na relação do sistema de justiça com o sistema socioeducativo na função de avaliação ou de assistência (psicólogos, psiquiatras, e outros trabalhadores do social que se ocupam em discutir a dimensão ‘bio-psico-social’ do adolescente)” (Vicentin, 2005).





# POSICIONAMENTO

## **AN CED**

*Associação Nacional dos Centros de  
Defesa da Criança e do Adolescente*

## **CFP**

*Conselho Federal de Psicologia*

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (AN CED) constituída por Centros de Defesa que atuam na área da infância e adolescência em todo o Brasil, tem como missão “contribuir para a implementação integral da Política de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando, em especial, o acesso à justiça para efetivação de seus Direitos Humanos com vistas a um Estado e uma sociedade democráticos e sustentáveis” (AN CED, 2007) e tem como principal linha de atuação a defesa juríco-social dos direitos humanos das crianças e adolescentes e o CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP, 2007) autarquia de direito público, com o objetivo de orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicólogo, zelar pela fiel observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão, vêm a público manifestar seu posicionamento contrário a patologização e a criminalização de adolescentes que se valem da aliança psi-jurídica para fortalecer o paradigma tutelar correcional em detrimento do paradigma do novo direito humano da criança e do adolescente.

Ao longo do ano de 2006, tanto o Grupo de Trabalho “Ato Infracional” (AN CED) quanto a Comissão da Criança e do Adolescente do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP/06) e as Comissões de Direitos Humanos dos di-

versos Conselhos Regionais de Psicologia, realizaram vários seminários e debates a respeito das seguintes temáticas: responsabilidade penal juvenil; interface psi-jurídica; psiquiatrização do adolescente autor de ato infracional; política de saúde mental e unidades experimentais de saúde mental para adolescentes privados de liberdade. Muitos foram os profissionais envolvidos<sup>2</sup> e convidados<sup>3</sup> para essas reflexões com a finalidade de construir um posicionamento de referência nacional contra a o encarceramento juvenil promovido pela proliferação da “demonização” da juventude, novo “bode expiatório”, a partir do domínio e do controle social daquilo que é desconhecido, insurgente e intrigante.

\*\*\*

Para Vicentin (2005) o saber psi-jurídico e o transtorno mental vêm sendo novamente aliançados à gestão da delinqüência juvenil a serviço de um neo-menorismo como se depreende, em São Paulo, do crescente encaminhamento de adolescentes cumprindo medida socioeducativa para perícias objetivando aferir sua periculosidade e de proposta de lei de aplicação de medida de segurança e internação psiquiátrica para adolescentes com transtornos mentais, “que não disporiam de recursos internos para assimilação de um processo de ressocialização”. Também se verifica uma crescente internação psiquiátrica de adolescentes por mandato judicial (Bentes, 1999; Joia, 2005).

Vivemos um momento que parece uma retomada das teorias de Cesare Lombroso (1835-1909) com sua Antropologia Criminal, das disposições inatas para a criminalidade que defende ser possível distinguir, por intermédio de certas características anatômicas, os “criminosos natos” e os “perigosos sociais”. Avançando nesse debate, Rizzini (1997) discute a produção dos “pobres dignos” e dos “pobres viciosos”, segundo uma escala de moralidade, que pode ser aplicado à visão de juventude da sociedade, e afirma que para cada um deles serão utilizadas estratégias diferentes. Aos “pobres dignos” (aqueles que trabalham, que mantêm a “família

---

<sup>2</sup> Membros do GTAI e CCA- CRP/06

<sup>3</sup> Dra. Maria Cristina Vicentin, Dra. Maria de Lourdes Trassi Teixeira, Dr. Flavio Frassetto, entre outros.

unida” e “observam os costumes religiosos”), é necessário o fortalecimento dos valores morais, pois apesar de trabalharem e serem “dignos” pertencem a uma classe “mais vulnerável aos vícios e às doenças”. Seus filhos devem ser afastados dos ambientes perniciosos, como as ruas. Os pobres considerados “viciosos”, por sua vez, por não pertencerem ao mundo do trabalho – uma das mais nobres virtudes enaltecidas pelo capitalismo – e viverem no ócio, são “portadores de delinqüência”, são e serão libertinos, maus pais e vadios. Representam um “perigo social” que deve ser erradicado. Daí a necessidade de medidas coercitivas principalmente para essa parcela da população, pois são criminosos em potencial. Nessa mesma corrente do pensamento conservador elitizado, embora a parcela dos “ociosos” seja a mais visada por seu “potencial destruidor e contaminador”, a periculosidade também é vista como presente entre os “pobres dignos”, pois por sua natureza –a pobreza– correm os riscos das doenças mentais. É uma tendência antiga já no Brasil associar pobreza à criminalidade, conceito já há muito superado. Esses valores estão sendo aplicados, já não mais sutilmente, aos adolescentes, nitidamente como “componentes naturais de periculosidade”.

Essa periculosidade é matéria dos estudos psi-jurídicos. A história tem nos mostrado, que a psiquiatria sempre esteve a serviço da contenção dos insurgentes. A justificativa de periculosidade vai ganhando contornos mais alargados, incluindo em sua rede os jovens que oferecem “perigo” também às instituições; “perigoso” é tudo aquilo que sai do controle das mesmas.

A lógica criada pelo poder público frente ao aumento da sensação de insegurança, gerada pelo discurso tendencioso dos meios de comunicação de massa, principalmente, aos adolescentes privados de liberdade com diagnóstico de transtorno mental (diagnósticos estes que são elaborados a partir de uma opção ético-política dos profissionais envolvidos, apesar de que nem sempre esta crítica está presente nestas práticas), responde à sociedade com a construção de novas unidades de contenção. É uma resposta que retoma o emblema da exclusão e seqüestro da cidadania e da vida dos padecentes de algum transtorno mental e se coloca a serviço do encarceramento juvenil.

Os adolescentes em privação de liberdade estão sendo marcados com o diagnóstico de periculosidade, o que significa em última instância, “permissão” e “legitimidade” na condição de vida “matável<sup>4</sup>” dos mesmos. Vera Malaguti Batista em texto apresentado em 2006 no Rio de Janeiro na ocasião do “I Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza - A situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje”, diz da situação de “filicídio” por duas pontas na qual a juventude brasileira se encontra hoje: “a da vitimização e a da criminalização”. Acrescenta, ainda, que “o controle social da juventude, essa energia viva para as utopias futuras, se articula com um discurso sócio/médico/jurídico, entre a *falta* e a *demonização*. O menino pobre, mas principalmente o afrodescendente, aparece como representação ‘daquele que naturalmente cairá no crime’, se não for contido pela polícia ou pela caridade, ou pelos dois: prevenção/repressão são dois conceitos simbióticos”.

Essa prática, desde seu início, não tem fugido da crença na dicotomia normal x patológico amplamente discutida nas obras de Michel Foucault (1979, 1984, 1996 e 2001), pois o fazer psi-jurídicos tem-se constituído em ferramenta de adequação e ajustamento legitimada não só a superioridade de um saber considerado e afirmado como objetivo e neutro, mas fundamentalmente a inferiorização e a desqualificação, neste caso, da adolescência denominada “perigosa”.

As últimas práticas têm reforçado um modo de ver os indivíduos como intimizados, psicologizados, abstratos (muitas vezes reduzidos a um prontuário), e desvinculados de seus contextos sócio-político-histórico-culturais. As práticas psi têm se utilizado da crença do traço unicamente individual, as características e patologias do sujeito onde tudo passa a ser remetido para o interior, o íntimo, entendido “a tirania da intimidade” dita por Sennett (1988). Esses princípios reafirmam a todo o momento alguns dispositivos úteis ao mundo contemporâneo e têm sido muito bem manejados e retificados por alguns profissionais psi. Assim como fez Philippe Pinel (1745-1826) - ao chegar a algumas cidades da França entre 1793 e 1795, quando discriminou os casos eminentemente sociais dos casos que julgava anomalias e tratou de observar e descrever tipos humanos transformando o discurso da loucura

---

<sup>4</sup>Por “matável” entenda-se que suas vidas estão fora dos limites do contrato social e da humanidade, e podem ser descartadas. Conceito de Giorgio Agamben: Estado de exceção. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004).

como uma doença a ser tratada - o Brasil elegeu seus adolescentes como os doentes e, portanto, passíveis de tratamento com o ocultamento e a exclusão com vista à “cura” (tornando-os úteis e dóceis) pela lógica psiquiatrizante.

No mundo e com forte adesão brasileira há um crescente clamor social acerca da importância de se lutar pela preservação do direito à singularidade, à subjetividade e à diferença. A reforma psiquiátrica, estratégia do movimento social da Luta Antimanicomial já reivindicou uma profunda mudança no modelo envolvendo as ciências psi, as técnicas e a própria cultura vigente em relação ao discurso da loucura e contrário ao encarceramento. Esse norteamento encontra-se voltado para a busca diuturna de recontextualização dos portadores de transtorno mental por meio de asseguramento dos seus direitos e cidadania.

Em consonância com este movimento a novidade da ação de controle exercida pelo poder técnico do saber psi está em atrelar seus recursos ao direito à saúde e não mais à contenção policlesca de aparelhamento do Estado.

Neste contexto consideramos que:

1. As ações de saúde mental são importantes e férteis para os processos socioeducativos dos adolescentes autores de ato infracional que necessitam de projetos terapêuticos específicos quando verificada de forma crítica, responsável e coerente esta necessidade. Não pensamos que a complexidade das questões que afetam a juventude possa prescindir das proposições e implementações no campo da saúde mental já normatizada como direito; nem tão pouco se trata de negar a existência da demanda social quanto às turbulências e conflitos na relação com seus adolescentes.
2. A saúde mental como uma nova questão da justiça penal juvenil, atuando sobre o risco-perigo que o jovem representa, como se fosse por uma questão de saúde, contribui para a não leitura dos fenômenos

sociais de “inclusão perversa”<sup>5</sup> e de vulnerabilidade que lhes são determinantes e parece configurar uma importante estratégia de poder.

3. Assegurar o direito à saúde física e mental constitui-se em uma ação ampla, que engloba as análises dos riscos que as instituições de privação de liberdade oferecem e a oferta de atenção primária nas unidades, onde os procedimentos de acolhida e contratação dos serviços de saúde devem prevalecer sobre os de segurança. Assim torna-se possível desenvolver a capacidade de identificação dos casos que necessitam de cuidados especializados, e a qualificação e inclusão dos internos na rede de serviços de saúde, física e mental.

4. A psiquiatrização, tal como está colocada nesse cenário, atua contra a possibilidade de responsabilização dos jovens. Pelo contrário, pode favorecer a desresponsabilização do adolescente, uma vez que o auto-reconhecimento do sujeito como um portador de “transtorno de personalidade” “quase incurável” pode impedir que ele se perceba com capacidade e poder de decisão/escolha e de responsabilização pelos seus atos. Além de desresponsabilizar o campo adulto de promover qualquer interferência. Aqui, o processo de patologização é inverso ao processo de responsabilização, que aparece no mínimo em uma dupla dimensão: social e individual, com relação ao status dos atores envolvidos.

5. A gravidade é ainda maior porque, justamente os questionamentos e problematizações apresentados na adolescência, à sociedade e diretamente responsáveis pela construção do laço social, frente a condições tão adversas, pode ficar grave e irremediavelmente danificada. Como bem lembra Vera Malaguti Batista (2006) “a neutralização de sua (da adolescência) potência transformadora é fundamen-

---

<sup>5</sup> Expressão problematizada no livro *Artimanhas da Exclusão* – Bader B. Sawaia (org.) que entende que as pessoas não são excluídas, mas participam perversamente deste sistema.

tal para a atualização histórica dos processos de criminalização e aniquilamento exigidos pela atual fase do capitalismo de barbárie”.

6. A discussão sobre responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais e seus desdobramentos quanto aos modos de socializar e educar é de extrema importância e logo precisa ser aprofundada. No entanto a premissa disseminada de que é prioritariamente a partir da reforma do Sistema Socioeducativo que deve-se iniciar uma mudança capaz de enfrentar a violência instalada em nosso cotidiano é falsa.

7. Uma concepção de adolescência menos elitista e mais solidária, tanto jurídica quanto psicológica, oferece maior segurança de garantia dos direitos fundamentais e universais a que o adolescente, independentemente de estar cumprindo medida socioeducativa ou não, tem direito. E é imprescindível que a internação não sirva de instrumento de corte dos laços do jovem com a cultura e a comunidade.

8. Não devem ressurgir códigos de diagnósticos à semelhança de outros aspectos de natureza humana que foram patologizados em muitos momentos, enquanto os verdadeiros fatores que geram tensão e desespero, como o empobrecimento massivo das populações, as privações, a violência e o desamparo, produzidos por um modelo perverso, mantenham-se intocados.

9. Na perspectiva garantista constitucional, base de sustentação conceitual do ECA, uma série de direitos fundamentais do adolescente são seriamente afetados quando o sistema judicial delibera sobre seu direito de ir e vir a partir de avaliações psicológicas que atribuem o ato infracional a causas internas – notadamente visam aferir a periculosidade – onde o adolescente acaba sendo responsabilizado pelo resultado de uma avaliação que descreve traços de personalidade e



não pelo ato infracional e seu contexto; no caso da periculosidade é mais perverso ainda porque será punido pelo que ele pode vir a fazer, ferindo o princípio da legalidade.

10. É urgente rever o papel dos atores de saúde, problematizando sua função de controle social, uma vez que o ideário e a estratégia das políticas contemporâneas de saúde tem repensado o uso do diagnóstico de transtorno mental anti-social para adolescentes e a contenção como baliza para o tratamento.

11. É imperiosa a construção de uma mudança de cultura da exclusão existente no imaginário da sociedade constituída por uma comunicação de massa a serviço da desinformação da população de uma maneira geral.

É fundamental que o encontro da psicologia e do direito não seja para produção de retrocessos como a junta médica sugerida para referendar o chamado “discernimento”, ou “plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato”<sup>6</sup>, que apresenta retrocessos diversos, dentre eles remeter a este “discernimento” previsto no Código de Menores de 1979 e superado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que não diz que os inimputáveis não têm discernimento, mas tão-somente supera essa questão e avalia ou, pelo menos, sugere que seja avaliado no momento da aplicação das medidas socioeducativas o contexto social, o ato infracional, possíveis causas e prováveis consequências e fundamentalmente as “necessidades pedagógicas”, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (At.100 ECA). Observando ainda os princípios fundamentais I, II, III, VI e VII do Código de Ética Profissional do Psicólogo, este posicionamento é ainda reforçado e chama a categoria profissional à responsabilidade de se colocar criticamente em momentos de comoção nacional quando diversas propostas irresponsáveis e paliativas são apresentadas.

---

<sup>6</sup>Texto sugerido para redação final para o art. 228 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, aprovada pela CCJ do Senado em primeira votação pela redução da maioria penal.

## SUGESTÕES DE LEITURA

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. *Filicídio: a questão criminal no Brasil Contemporâneo*. Texto apresentado no “I Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza - A situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje” – PROEALC/CCS – UERJ, Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_. *Seminário Nacional: A atuação dos Psicólogos junto aos adolescentes privados de liberdade*. Brasília, 2006.

FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as forma jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 1996.

\_\_\_\_\_. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fonte, 2001.

ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (orgs). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

RIZZINI, I. *O século perdido. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1997.

SAWAIA, Bader B. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SENNETT, R. *O declínio do homem público: as tiranias do intimismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

VICENTIN, M.C. *A interface psi-jurídica: a psiquiatrização do adolescente em conflito com a lei*. Relatório final de pesquisa. São Paulo: PUC, 2005.

VICENTIN, M.C. *A questão da responsabilização penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política*. In ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (orgs.) *Justiça Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

BENTES, A L. Seabra. *Tudo como dantes no quartel d'Abrantes: estudo das internações psiquiátricas de crianças e adolescentes através de encaminhamento judicial*. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Osvaldo Cruz, 1999.

JOIA, Julia Hatakeyama. *Interface psi-jurídica: estudo de internações psiquiátricas de crianças e adolescentes por determinação judicial no Hospital Psiquiátrico Pinel*. Iniciação Científica. (Graduando em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Orientador: Maria Cristina Gonçalves Vicentin, 2005.



